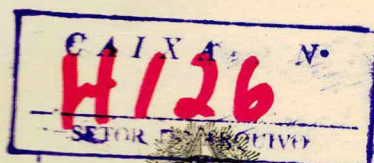


23/01/85 - TRI.



PAUTA DO DIA 24/11/86

3722

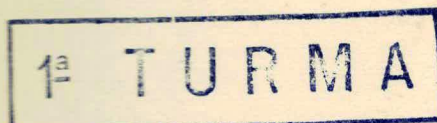
19 85

Nº RO 0197



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF



Cx 789

3157/83

T. S. T.
EM CORREIÇÃO
11/11/86
MINISTRO CUMARÃES FALCÃO
Corregedor Geral

RELATOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

27-01-87

REVISOR: Juiz JOÃO ROSA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE:

Advogado:

Drs:

- 1ª) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
2ª) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉ-
RIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.
Jorge Sincora dos Santos e outros (1ª)
Daylton Anchieta Silveira e outra (2ª)
Nadya Costa Ferreira (2ª) e outro.

RECORRIDO:

Advogado:

OS MESMOS



00707
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 10ª REGIÃO
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

VISTO EM CORREIÇÃO
Em 02 3 18f
25 JAN 85
Heráclito Pena Júnior
Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 10.ª Região,
em Função Corregedora

PROCESSO Nº 3157 / 83

1ª JCJ - GOIANIA

RECLAMANTE: SIND. DOS TRABALHADORES NO COM. DE MI-
NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO EST.
Endereço: DE GOIÁS/2ª Avenida, nº 119, Vila No-
va - Nosta.

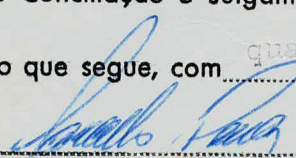
ADVOGADO: Dr. Daylton Anchieta Silveira
Endereço: Av. Goiás, 623, 3ª and., Conj. 303,
Centro - Nosta.

RECLAMADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Endereço: Av. Bruxelas, nº 200, Parque Indus-
trial, J. N. Mundo - Nosta.

ADVOGADO: Jorge Sincora dos Santos
Endereço: e Sillas Teixeira

OBJETO: Ação de cumprimento.

AUTUAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com quarenta e dois documentos.
Eu, , Diretor da Secretaria,
assino este termo.

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

02/03/84 às 09,40 h

03/05/84 às 13:30

12-8-84 às 14,15

12.11.84 às 14:05

"13.nov.84" S.E.

22.11.84 - 14:33

Procedente em Parte

07-12-84

11-01-85

REQUERENTE:	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Servi- ços de Petróleo do Estado de Goiás		
REQUERIDO:	Petrobrás Distribuidora S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 07/11/83 Nº 6313/83
	OBJETO Ação de Cumprimento.		
	ESPÉCIE: Escrita	OBSERVAÇÕES: Daylton A. Silveira	
	DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 02 de março de 84 às 09:40 hs.		

1.1235



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

J.C.J. de Goiânia-Goiás

DIST. Nº 6313/83
1ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 04/11/83
Deleir
S. DISTRIBUIÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, estabelecido à 2ª Avenida, nº 119, Vila Nova, n/Capital, comparece perante V. Exa., concessa vênua e via do seu advogado (m.j.), ao final assinado, profissionalmente estabelecido à Av. Goiás, nº 623, 3º andar, conj.303, Centro, nesta Capital, onde receberá as intimações/notificações de estilo, a fim de interpor, contra a Petrobrás Distribuidora S.A., sociedade de economia mista estabelecida n/Capital à Av. Bruxelas, nº 280, Parque Industrial, Jardim Novo Mundo, a presente

Ação de Cumprimento, fundamentada no Parágrafo Único do art. 872, da C.L.T., na Lei 6.708, de 30.10.79, na Lei 4.725, de 13.07.65, na Convenção Coletiva anexa e demais disposições legais aplicáveis à espécie, bem como nas razões de fato seguintes:

01. O Sindicato-Recte. firmou com o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, representante legal da empresa-Recda., a anexa Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente depositada e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em Goiás, na forma prevista no art. 614, da CLT, com vigência entre 1º janeiro a 31 de dezembro de 1.983.

02.

Por esse instrumento restou convencionado,

-O-



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.02-

a favor dos empregados das empresas atacadistas de derivados de petróleo, dentre elas a Recda.,

- a)- produtividade de 4% (quatro por cento) para os empregados que percebiam em 31.12.82, salário até Cr\$ 235.680,00 mensais;
- b)- produtividade de 3% (três por cento) para os empregados que percebiam, na mesma data, salário entre Cr\$ 235.681,00 e Cr\$ 353.520,00;
- c)- produtividade de 2% (dois por cento) para os empregados que percebiam, na mesma data, salário mensal acima de Cr\$ 353.520,00.

03. Mas a empresa-Recda. deixou de dar cumprimento à convenção coletiva que se quer fazer cumprir, não pagando aos seus empregados, integrantes da RELAÇÃO ANEXA, quase todos associados do Sindicato-Recte., os percentuais de produtividade convencionados.

04. Isto posto, o Sindicato autor pede e espera seja a empresa-Recda. condenada a pagar aos seus empregados constantes da referida relação anexa, associados ou não,

os percentuais de aumento salarial a título de produtividade, acima especificados, a partir de 1º de janeiro de 1.983, conf. se apurar em liquidação de sentença, com / correção monetária e juros moratórios, bem como a integrar o valor individual desses aumentos salariais nos salários de cada empregado/beneficiário desta ação.

Pede, ainda, seja a Recda. condenada a pagar ao Sindicato-autor (substituto processual), de acordo com a Lei 5.584/70, honorários advocatícios, à base



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.03-

de 15%, sobre a condenação apurada a favor de cada beneficiário que perceber até dois (2) salários mínimos regionais, cf. iterativa jurisprudência do Col. TST, também de acordo com o que se apurar em liquidação de sentença.

05.

Para tanto, requer a V. Exa. que se digne determinar a notificação da Recda. para responder aos termos da presente ação, pena de revelia e confissão ficta.

06.

Termos em que, protestando por todos os / meios de prova admitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal da Recda., que desde já requer e sob as penas de confesso, e dando a causa o valor de Cr\$ 1.000.000,00 ,

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 26 de outubro de 1.983

PP. Dr. *Dayton Anchieta Silveira*
OAB-GO. 1692.

05
RJ

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, estabelecido à 2ª Avenida, nº 119, Vila Nova, n/ Capital, devidamente representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Ageu Cavalcante Lemos, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado n/ Capital, - - - - -

nomeia(m) e constitui(em) seus bastante procuradores os Drs. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA e DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO, brasileiros, casados, advogados, devidamente inscritos na O.A.B. - Goiás, sob os n.ºs 1692 e 5094 e no C.P.F. sob os n.ºs 005037891-00 e 085683081-04, respectivamente, profissionalmente estabelecidos à Av. Goiás n.º 623 - 3.º Andar, Conj. 303, Centro, em Goiânia, - Goiás, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" ou para o Foro em geral, e os especiais para confessar, transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar e/ou remir bens em praça ou leilão e para que promovam, em conjunto ou separadamente, a defesa dos seus [nossos] direitos onde esta apresentar(em) e, especialmente para interpor Ação de Cumprimento em desfavor da Petrobrás Distribuidora S.A., estabelecida n/ Capital. - - - - -

Faculta-se-lhes, ainda, o substabelecimento dos poderes nesta descritos, com ou sem ressalva, na pessoa de outro advogado, pelo que dará(ão) por firme, fiel e valioso.

Goiânia (GO), 26 de outubro de 1983.

Departamento Jurídico do Univas
5.º Ofício de Notas - Goiânia - GO.
Reconheço, por Semelhante, a(s)
Firma(s) de

Por Adequado ao Exemplar Consistente de
Arquivo do Cartório

27 OUT 1983
Goiânia, 27 de 19
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Cartório do 5.º Ofício


Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

06
MB

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - GOIÂNIA

NOMES	MATRÍCULA Nº
1 - ADAUTO SILVA GOUVEIA FILHO	2.931
2 - AGUSTINHO PEREIRA	2.076
3 - ALAIR LUCIO DA SILVA	6.870
4 - ALCEBIADES VIEIRA FILHO	170
5 - ANTÔNIO CONSTÂNCIO DA SILVA	1.293
6 - ARISTÓTELES MARQUES BRAGA	6.246
7 - ARISTÓTELES RÉZIO	1.743
8 - ARLINDO DIAS CARNEIRO FILHO	2.352
9 - CARLOS ALBERTO ARANTES	6.845
10 - CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES	6.969
11- DETIN ERNESTO DE MIRANDA	4.415
12- EDIMÁRIO OLIVEIRA MACHADO	
13- EDSON BENEDITO MIRANDA	5.619
14- EDUARDO GOULART	
15- EURÍPEDES BALSANUFE AMORIM	2.353
16- EURÍPEDES DE MENDONÇA MARTINS	2.839
17- FELIPE PEREIRA COSTA	5.199
18- FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS	2.333
19- GERALDO PEREIRA DA SILVA	
20- GILBERTO FERNANDES DA SILVA	6.774
21- ISRAEL ANDRÉ DA SILVA	
22- JAIR ELIAS DA SILVA	
23- JERÔNIMA APARECIDA DE OLIVEIRA	
24- JOÃO EVANGELISTA MACHADO	2.351
25- JOSÉ CARLOS DA SILVA	5.435
26- JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	5.077
27- JOSÉ DA CRUZ VIANNA	023
28- KLEBER BUCAR BARREIRA	
29- LAIR JUSCELINO CARNEIRO	2.447
30- LÁZARO ANTÔNIO TEIXEIRA	1.217
31- LEONIR MARTINS LIMA	6.844
32- LUIZ AUGUSTO DE MELO	5.765
33- LUIZ RASMUNSEM JÚNIOR	5.960
34- MANOEL GOMES	
35- MILTON G. DOS SANTOS	
36- NATAL DE MENDONÇA	1.520
37- NELSON MACHADO	841
38- NELSON RODRIGUES FERREIRA SOBRINHO	
39- PAULO ALEXANDRE DA SILVA	
40- PEDRO CORNÉLIO DA ROCHA	2.400

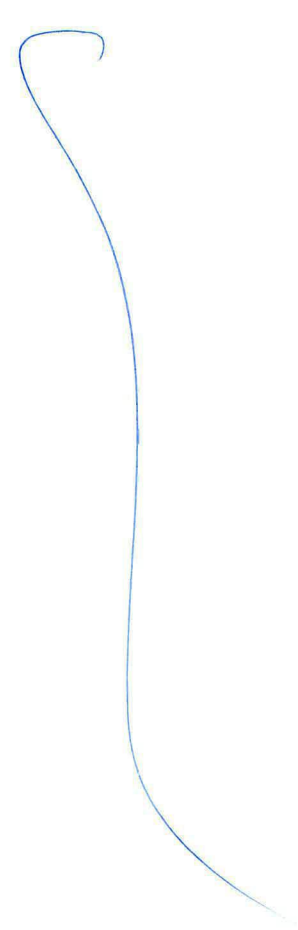
02
128

continuação ...

NOMES	MATRÍCULA Nº
41 - PEDRO MARTINS DA COSTA	4.913
42 - RAIMUNDO MOISÉS FILHO	5.952
43 - ROBERTO DOS REIS RÉZIO	
44 - SEBASTIÃO CARMO DO NASCIMENTO	6.633
45 - ULDÉRIO DE MELO NETO	
46 - VALDIR FREITAS DA CONCEIÇÃO	6.828
47 - VILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA	
48 - WALDEMAR EZEQUIEL DE SOUZA	1.110
49 - WALDIR AFONSO DA SILVA	1.528
50 - WILSON PEREIRA	5.961
51 - CLÁUDIO ARAÚJO MARTINS	5.525
52 - LÚCIA MARIA SILVA PEREIRA	6.773

Goiânia (Go.), 20 de outubro de 1.983


PP. Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-Go. 1692.





Nome ADAUTO SILVA GOUVEIA FILHO. DN: 28.09.54
Residência RUA 11 Q.H-10/L.20 - S. CRIMEIA LEST Fone: _____
Firma que Trabalha: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
Endereço da Firma: Av. Bruxelas nº 280 -P. Industrial J. Novo Mundo
Admitido 29/01/76 Matrícula N.º 2.931 SMS
Data de Nascimento 28/09/54 Tempo Exercício Profissão _____

ANOS	Jan.	Fev.	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Observações
19 82	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Desconto Aut. Carta N.º 65/76
83	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Mensalidade 686,00 Data: 05.05.83
19													
19													
19													
19													
19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo
EXCLUIDO EM 1973 Nº 1345 - READMITIDO EM 29.01.76

19	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	15,02 OK
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----------

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19			X										
----	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo

19 83	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	25,05 OK
-------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----------

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19 80	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	21,13 OK
-------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----------

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás



Nome Carlos Alberto Arantes
Residência Rua T-52 L.72 Casa 02 S. Bueno Fone: 251.17.72
Firma que Trabalha: Petrobrás S.A.
Endereço da Firma: Rua N-2 Edif. Petrobrás 2ª Andar Fone: 261.04.86
Admitido 20 / 01 / 83
Data de Nascimento 03 / 11 / 61 Matrícula N.º 6.845
Tempo Exercício Profissão 8 meses

ANOS	Jan.	Fev.	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Observações
19 83		X	X	X	X	X	X	X					
19													Desconto Aut. Carta N.º 07/83
19													Mensalidade 1.244,00 Data: 20.01.83
19													
19													
19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis
Minerais e Solventes de Petróleo

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19	01	1	1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
----	----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e
Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19	01	1	1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
----	----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis
Minerais e Solventes de Petróleo

19	86												
----	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19	81	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
----	----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e
Combustíveis Minerais do Estado de Goiás



Nome GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Residência Av. Central, 977 Bl. B. Aptº 202-C. Leste Fone: OK
Firma que Trabalha: Petrobrás Distribuidora S.A.
Endereço da Firma: Av. Bruxellas, J. Novo Mundo Fone: 261.07.79
Admitido 24/03/82 Matrícula N.º 6.774
Data de Nascimento 12/06/55 Tempo Exercício Profissão 3 meses

ANOS	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Observações
19 82	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
19 83													Desconto Aut. Carta N.º 72/82
19													Mensalidade 620,00 Data: 24.08.82
19													
19													
19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	2,22 OK
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---------

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	4,43
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	------

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19 78	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	16,31
19 79	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14,95

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

19													
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo



Nome Luiz Augusto de Melo

DN. 26.02.58.

Residência Rua 205 nº 313 S. Coimbra

Firma que Trabalha: Petrobrás Distribuidora S/A.

Endereço da Firma: Av. Bruxelas, 280 - J. Novo Mundo - Rio de Janeiro.

Admitido 30 / 04 / 80

Matrícula N.º 5.765

ANOS	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Observações
19 80					X	X	X	X	X	X	X	X	
19 81	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Desconto Aut. Carta N.º 178/80
19 82	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Mensalidade: Data: 30.04.80
19 83	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
19													
19													
19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

01/80

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

02/80

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

03/80

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

Pet. em 21/10/82

17.08.82

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás

05/80

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

Ref: 22/9/82.

Aut. em 05-02-79.

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

02/80

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

08/80



Nome VALDIR FREITAS DA CONCEIÇÃO
Residência RUA DIAMANTE Q.15 L.10- J. DIAMANTINO Fone: 261-0124
Firma que Trabalha: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Endereço da Firma: AV. BRUXELAS Nº 260- S. PALMITO Fone: 261.0749
Admitido 03/02/83 Matrícula N.º 6.828
Data de Nascimento 18.07.57 Tempo Exercício Profissão 6 ANOS

ANOS	Jan.	Fev.	Março	Abril	Malo	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Observações
19 83	X	X	X	X	X	X	X	X					Desconto Aut. Carta N.º 1/83
19													Mensalidade Data: 03.01.83
19													
19													
19													
19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19 78	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	10,65
19 79	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	17,71

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás 24,10
02/83 25,05

19 78	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	12,97
19 79	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	13,58
19 80	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	19,48

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Estado de Goiás 03/83

19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

19													
19													
19													

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

CONVENÇÃO COLETIVA QUE ENTRE SI FAZEM
O SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO ATA-
CADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E
O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO
DE GOIÁS

1. As Empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concederão, em 01.01.83, a todos os seus empregados sediados na base territorial do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS ----- o reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.708, de 30.10.1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6886, de 10.12.1980.

1.1 - O aumento representado pelo acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional incidirá sobre os salários vigentes em 01.01.1983, observado o seguinte escalonamento :

a) 4% (quatro por cento) para os empregados que perceberem, em 31.12.1982, salário até Cr\$ 235.680,00; b) 3% (três por cento) para os empregados que perceberem, na mesma data, salário entre Cr\$ 235.681,00 e Cr\$ 353.520,00; c) 2% (dois por cento) para os empregados que perceberem, na mesma data, salário acima de Cr\$ 353.520,00.

2. Para os empregados admitidos após 1º de julho de 1982, a taxa de correção incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado admitido nos últimos 12 meses no cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma, será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/6 da taxa do reajustamento por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, incidindo sobre o salário da época da admissão. O aumento representado pelo acréscimo verificado na produtividade nos termos do subitem 1.1, em qualquer caso, incidirá sobre o salário já corrigido.

3. A presente Convenção terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983.

3.1 - A partir de 01.07.83, será aplicado o INPC que for fixado de acordo com o disposto na Lei então vigente.

4. As penalidades cominadas às Empresas e aos empregados, em caso de violação de qualquer dos dispositivos do presente ajuste, são as previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

5. As divergências surgidas entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

6. A prorrogação e revisão total ou parcial de qualquer dispositivo da presente Convenção observará o disposto na legislação pertinente, em vigor.

7. Os direitos e deveres dos empregados e das Empresas abrangidos pela presente Convenção são os da legislação vigente.



8. Na eventualidade do Poder Público determinar a alteração da Lei de Política Salarial, os Sindicatos convencionam que de nenhuma forma poderá ocorrer a duplicidade do pagamento da taxa de produtividade originalmente estabelecida pelo artigo 11 (onze) da Lei 6.708, de 30.10.1979, prevalecendo, entretanto, em qualquer hipótese, a situação mais vantajosa para o empregado.

9. O Sindicato da categoria profissional compromete-se a não formular, em Juízo ou fora dele, qualquer nova reivindicação de natureza salarial, inclusive a título de produtividade, durante a vigência da presente Convenção.

10. A presente Convenção foi elaborada em três vias, das quais a primeira destinada a registro e arquivo no Ministério do Trabalho e as duas outras destinadas às partes contratantes.

E, por estarem as partes acordadas, firmam a presente Convenção por intermédio de seus representantes legais.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1982

Isabel Leites
Presidente
SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO
ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Aguiar
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS

Ref. proc DRT - 6352/82
TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUÍDAS AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APPLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 23.12.82.

Cássia Alves Pereira
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

Pág. 12230

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEGUNDA-FEIRA, 29 NOV 1982

PROCESSO Nº TST-RO-DC-348-82

P-02.613-82)

in exclusão do presente recurso Dissídio Coletivo pelo acórdão al decorreu de lhe faltar legitimidade por pertencer esta ao Sindicato al que, também na forma da lei, senta o Banco do Brasil. Recurso anhecido.

relatados e discutidos estes autos curso Ordinário em Dissídio Coletivo T-RO-DC-348-82, em que é recurso do Brasil S.A. e recorridos Felos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande Sindicato dos Empregados em Imenentos Bancários de Alegrete e

eram as entidades suscitantas re-fissidio coletivo contra o Sindicancos no Estado do Rio Grande do as partes chegado a acordo, rete homologado pelo regional, fe fls. 570-576, que determinou o imento do feito contra o Banco do

eu o Banco do Brasil a sua exclusão, invocando sua condição de a de economia mista, com participação da União Federal no Capital, entendendo estar vinculado às do CNPS, tendo o Egrégio Tribunal pelo acórdão de fls. 596-599, litada a intervenção do Banco do feito porque representado pelo suscitado afirmando em sua ue:

categoria econômica. Representação legal — A representação legal da goria econômica nas ações coletivas constitui prerrogativa conferida por entidades sindicais, não se admitindo, nessa hipótese, a interferência da empresa.

mento sindical brasileiro, que não distinguia empresa de âmbito nacional das demais. Por isso, atendendo os ditames da lei vigente, e considerando que a empresa não pode interferir no feito por lhe faltar legitimidade, por ser este do Sindicato Patronal, não conheço do presente recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano e Barata Silva.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — Marcelo Pimentel, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Antonio Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advts.: Felipe Sanchotone Trindade e Jo-Neves).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-370-82

(Ac. TP-2.595-82)

Produtividade. Carta explicativa da dispensa. Multa. Quadro de avisos — Provimento parcial para ajustar as cláusulas à jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. Estabilidade do alistado. Abono de falta do empregado estudante — Provimento para excluir as cláusulas. Horas extraordinárias — mantida a cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-370-82 em que é recorrente Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo.

Da decisão de fls. 41-57 recorre o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral de São Paulo.

la e ainda jurisprudência desta Corte, dou provimento para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em: 1) dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas do empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; f) deferir a afixação de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 2) por maioria, negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Nelson Tapajós, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advts.: Walter Piva Rodrigues e Agenor Barreto Parente e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-398-82

(Ac. TP-02.601-82)

Recurso a que se nega provimento para a exclusão da cláusula de produtividade.

para si própria, uma vez que sendo o Sindicato Nacional o seu verdadeiro representante, não se entende porque pretende excluir a de seus quadros numa autêntica reforma, de competência, apenas, da Comissão de Enquadramento Sindical. Assim nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Antonio Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advts.: Sérgio Gonzaga Dutra e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-400-81

(Ac. TP-2.357-82).

Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a gratificação de tempo de serviço, objeto de revisão, foi mantida e reajustada para os empregados que já a percebiam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-400-81, em que é Embargante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre.

O Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre, opõe os presentes embargos de declaração com o objetivo de ver sanada dúvida quanto à extensão da gratificação de tempo de serviço, visto que, o aresto embargado, em sua conclusão, faz referência apenas à Cia. Cervejaria Brahma, deixando de falar nas filiais Continentais e Montanhas.

quindo esse entendimento, por mais que sejam os argumentos do recorrido há como conhecer do presente so, porque de outro modo estar-se-ia lo verdadeira desordem no enquadra-

7) — **Abono de faltas do empregado estudante** — Consoante reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal que já declarou a inconstitucionalidade da cláusula

Este Colendo Tribunal vem reiteradamente rejeitando os pedidos de exclusão do dissídio de empresas, tais como o Banco do Brasil, com base nos mesmos fundamentos, desde que a empresa já foi representada pelo Sindicato Patronal, fato que nos causa estranheza em ser esse mesmo sindicato que vem recorrer da decisão regional numa verdadeira *capitis deminutio*.

Dissídio Coletivo — Acordo
Extensão. Na extensão de acordo
demais empresas integrantes da ca-
goria, cabe ao julgador considerar
condições especiais da única empre-
a acordante, para as adaptações neces-
sárias e, se for o caso, para se ex-
plicar as condições contrárias à lei e a
fins sociais a que se destina, espe-
cialmente em função de fatores
conjuncturais.

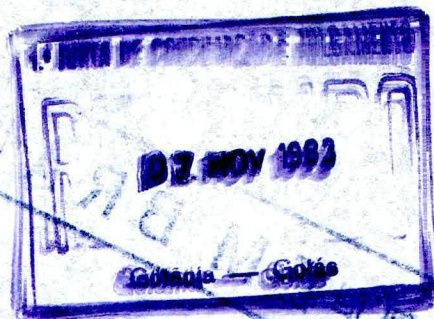
CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
1ª JCI sob o n.º 6313 / 83,
conforme fls. _____ do livro de distribuição n.º
06. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 02 de março de 1984,
às 9: hs. 40 min.

Em 07 / 11 / 83.

[Assinatura]

Div.º Caetano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiás - GO



2ª J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 7869/83
proc.n.3157/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
SIND.DOSTRAB.NO COM.DE MINÉRIOS E DERV.DE PET.DO EST.GO.

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, à Av.Goiás n. 382 - 2ª andar - Centro
, às 09:40 (nove e quarenta)
horas do dia 02 (dois) do mês de março 84
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida au
diência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação
da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente
independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe fa
cultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto ,
que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o prepo
nente.

1ª JCJ-GOIANIA

le 19 83

1ª J&J.Go.NE.7869/83 Aud.02/03/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc.n.3157/83

1ª J&J.Go.NE

DESTINATÁRIO

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ENDEREÇO

PETROBRÁS DIS Av.Bruzelas n.280 Parque Industrial, Jardim N.
Mundo.

CIDADE

ESTADO

Nesta

Av.Bruzelas n.

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Nesta

1.1.190



esente
pedida
via
istro'

/19 83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 3157 / 83.

Aos 02 dias do mês de março do ano de 1.9 84,
às 09,40 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Sindicato dos Trab.no Com.Minérios e Der.Petróleo Est.Go
contra Petrobrás Distribuidora S/A
relativa a ação de cumprimento

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 10,15 horas, presentes ambas. O recte. representado pelo Sr. Ageu Cavalcante Lemos, acompanhado do Dr. Dayl - ton A. Silveira, e a recda. representada pelo Sr. Adimário Oliveira Machado, acompanhado do Dr. José Rodrigues da Mata a quem foi concedido o prazo de 03 dias para juntada da carta de preposição, pena da lei.

A seguir, a recda. apresentou defesa acompanhada de uma procuração e dois (02) documentos.

Sem êxito a conciliação.

As partes, em três dias, o recte. a partir do dia 26 próximo, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir do dia 02 de abril vindouro, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: dia 23.maio.84, às 13,35 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e para de liberação sobre provas, cientes.

Às 10,44 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Paulo Roberto
Diretor de Trabalho e
Goiânia - Go.

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Proc. nº 3.157/83

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Praça 22 de Abril, 36, inscrita no CGC-MF sob o nº 34.274.233/0001-02, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu advogado que esta subscreve, vem apresentar sua CONTESTAÇÃO, aduzindo e requerendo o que segue.

1. PRELIMINAR

- 1.1 - Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no seu artigo 840, parágrafo 1º, que é requisito da petição inicial escrita a indicação da qualificação do reclamante.
- 1.2 - Quando se trata de dissídio individual plúrimo ajuizado por Sindicato em nome de seus associados, atua o mesmo como substituto processual, sendo obrigado, não obstante, a relacionar na inicial os nomes e qualificações de todos os empregados da reclamada.
- 1.3 - O reclamante não cumpriu o imperativo legal retromencionado, eis que instruiu a inicial com uma relação de nomes de empregados da reclamada, omitindo as suas respectivas qualificações.
- 1.4 - Vale transcrever o acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Recurso de Revista nº 5086/81, em que foram recorrentes a Caixa Econômica do

Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e recorridos os meses.

"A capacidade de substituição processual exercida pelos sindicatos de empregados, nos dissídios individuais plúrimos, não os exonera de relacionar e qualificar os seus representados na petição inicial, se na hipótese são discutidos interesses pessoais e não da categoria profissional ...

.....
Ante essa realidade processual, deveriam ter sido relacionados na inicial todos os empregados em nome de quem a substituição está sendo exercida e sua qualificação, pois esta é a exigência formal do § 1º do artigo 840 da CLT." (Diário da Justiça de 25/02/83, pág. 1589).

1.6 - Acresce que o reclamante somente poderia atuar como substituto processual de seus associados, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para a causa em relação aos empregados da reclamada não integrantes do quadro de associados daquele, em razão do que está expresso no artigo 3º § 2º da Lei nº 6.708, de 30/10/79.

1.7 - Desse modo, seja porque não cumprida pelo reclamante a disposição contida no artigo 840 § 1º da CLT, seja porque é carecedor da reclamação por não poder figurar como substituto processual dos empregados da reclamada não sindicalizados, requer a V.Exa. seja julgado extinto o processo.

2. MÉRITO

2.1 - Com esboço na Convenção Coletiva celebrada em 21/12/82 com o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, pretende o reclamante obter para os empregados da reclamada os valores concernentes aos índices de produtividade a incidir sobre os salários vigentes em

01/01/83, observado o escalonamento estabelecido na sua cláusula primeira, item 1.1 alínea "a".

2.2 - Pretende ainda a integração das diferenças decorrentes sobre as verbas especificadas na letra "b" do item 10 do petitório inicial.

2.3 - Cabe à reclamada observar, não obstante, que indevidas são as parcelas reclamadas a título de produtividade, as sim como, em consequência, também não é devido o pagamento das parcelas ditas como remanescentes e citadas na peça vestibular.

2.4 - A assertiva constante do parágrafo anterior tem por fundamento a inexistência de obrigação de aderir a qualquer convenção coletiva de trabalho firmada entre o sindicato representativo da categoria econômica e o da correspondente categoria profissional, notadamente diante do que dispõe o artigo 8º do Decreto nº 84.560, de 14/03/80, que regulamentou a Lei nº 6.708, de 30/10/79.

"Artigo 8º - Os dirigentes das entidades mencionadas no caput do artigo 7º que, sem prévia concordância do CNPS, firmarem acordos ou concederem aumento coletivo do salário, poderão ser responsabilizados pelo acionista controlador ou pela entidade a que se vinculou na forma do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pela despesa que for acrescida à empresa.

§ 1º - As propostas de negociação ou de concessão de aumento coletivo deverão ser formalizadas por escrito, com cópia remetida ao CNPS.

§ 2º - Das decisões do CNPS, se inconformada a empresa, caberá recurso ao Presidente da Repú**blica**; se inconformados os empregados, à Jus**tiça** do Trabalho." (grifamos)

2.5 - Conforme dispõem a Lei nº 6.708, de 30/10/79 no seu artigo 12 e o Decreto nº 84.560/80 no seu artigo 7º, as sociedades de economia mista somente podem conceder aumento coletivo de salários, nos termos do Conselho Nacional de Política Salarial. Consoante a vontade da lei, portanto, a reclamada somente poderia aderir à Convenção Coletiva após obtido o pronunciamento favorável do CNPS.

2.6 - Acontece que o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), com base na Lei nº 6.708/79 e no Decreto nº 84.560/80, em reunião realizada em 11/04/83, baixou a Resolução nº 055/83, autorizando a reclamada a celebrar acordos com os sindicatos de seus empregados, com vigência a partir de 01/01/83, fixando em zero (0) por cento o aumento salarial a título de produtividade, com a observância do disposto no Decreto-lei nº 1.971/82 e no Decreto nº 88.004/82. (doc. anexo).

2.7 - Para maior clareza da matéria a reclamada transcreve a seguir parte de recente acórdão emanado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao apreciar Recurso Ordinário nº DC-398/82 interposto pelo Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais contra a decisão proferida no Dissídio Coletivo em que foi suscitante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, acórdão esse publicado no Diário de Justiça de 29/11/82 - pág. 12.230:

"É de ser conhecido o recurso porque devidamente formalizado.

No entanto, é de todo improcedente o pedido de exclusão da sentença normativa, proposta pelo recorrente, para a Petrobrás Distribuidora S.A., uma vez que conforme decidia o v. acórdão regional não está a suscitada impedida de sofrer os efeitos de decisão normativa, posto que o artigo 12 da Lei nº 6.708/79, não se dirige, nem obriga à audiência do CNPS, em casos de sentenças normativas, mas tão só, como especificado naquele diploma legal, em casos de celebração de acordo coletivo de trabalho ou de

aumento coletivo de salários, o que não é o caso dos autos." (grifamos)

- 2.8 - Assim, o próprio Acórdão citado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no RO-DC-398/82, dirimiu possível dúvida a respeito do entendimento expresso no Artigo 12 da Lei nº 6.708/79, ao afirmar que se dirige especificamente aos casos de celebração de acordo coletivo de trabalho ou de aumento coletivo de salários, o que foi, inclusive, objeto de recente Resolução Normativa do Conselho Nacional de Política Salarial de nº 06/81, que aprovou o Parecer nº 77/81, de sua Consultoria Jurídica, onde deixou expresso que as entidades vinculadas ao CNPS, mencionadas no artigo 12 da Lei 6.708/79, não poderiam aderir a convenções coletivas, sem prévia determinação do CNPS.
- 2.9 - Em resumo, a Lei nº 6.708/79, no seu artigo 12 e o Decreto nº 84.560/80, no seu artigo 7º, determinam a exclusão da reclamada de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho sem que previamente seja ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial. Vale ressaltar que o mencionado Decreto, no seu artigo 8º, estabelece penalidades para os dirigentes das entidades mencionadas no seu artigo 7º, caso conceda aumento coletivo de salário sem prévia anuência do CNPS, pelo que é indevido o pagamento de qualquer valor a título de produtividade e, por via de consequência, qualquer outra parcela pleiteada como reflexo, pois o CNPS para os aumentos a vigorarem a partir de 01/01/83 fixou em zero (0) por cento o índice de produtividade.
- 2.10- Desprovida também de alicerce jurídico é a pretensão do reclamante no sentido de obter a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios.
- 2.11- Certamente não observou o reclamante que a Lei nº 5.584, de 26/06/70, deixa expresso no seu artigo 14 que o sindicato prestará a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/60, de 05/02, ao empregado necessitado.

2.12 - Assim, quando o sindicato presta a assistência judiciária, fica revestido de agasalho jurídico para postular honorários.

2.13 - Não obstante, tal não é o caso dos autos. O reclamante está atuando em seu próprio nome, como substituto processual, que não se confunde com o representante.

3. Assim exposto, caso superada fi que a preliminar arguida, no que não crê a reclamada, requer a V.Exa. seja julgada improcedente a reclamação.

4. Como meio de produção de prova a reclamada indica notadamente a oral e documental.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 02 de março de 1984.

João Rodrigues da Mata
OAB/DF 3243

0412.1026

C

2121222PETR BR

611504MNTB BR

TLX SES/SE/CNPS/NR 0451/83

12)04)83

(AMIR)

AO ILMO SENHOR

ATHUR DE CARVALHO F. NETO

MD. VICE-PRESIDENTE DA PETROBRAS

DISTRIBUIDORA S/A

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICO VOSSORIA QUE O CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SALARIAL VG EM REUNIAO DO DIA 11 DE ABRIL CORRENTE VG BAIXOU A SEGUINTE RESOLUCAO:

RESOLUCAO NR 055/83

O CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SALARIAL VG NOSTERMOS DO QUE DISPOEM AS LEIS NRS. 5.617 VG DE 15 DE OUTUBRO DE 1970 VG 6.708/30 DE OUTUBRO DE 1979 E DECRETO NR 84.560 VG DE 14 DE MARÇO DE 1980 E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO CNPS 006/83 BIPT

R E S O L V E ?

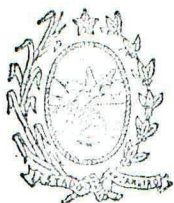
AUTORIZAR A PEDROBRAS DISTRIBUIDORA S/A VG A CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS COM OS SINDICATOS DE SEUS EMPREGADOS VG NOS TERMOS DO EXPEDIENTE VPRD NR 301/82 VG DE 17.12.82 VG COM VIGENCIA A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1983 VG E FIXAR EM 0 (ZERO) POR CENTO O AUMENTO SALARIAL VG A TITULO DE PRODUTIVIDADE VG COM AEEE OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI NR 1.971/82 E NO DECRETO NR 88.004/82 PT

CDS SDS - FERNANDO ROCHA - SECRETARIO DE EMPREGO E SALARIO E PELO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SALARIAL-CNPS MTB

C

2121222PETR BR

611504MNTB BR



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Del. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MÁRIO EGLEM DE ARAÚJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livro: 604

Folha: 118

A t o : 117

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que faz VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, na forma abaixo:-

S A I B A M quantos este público - instrumento de substabelecimento de procuração bastante vi-rem que, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um, nesta Cidade e Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e na Av.N.S. de Copacabana, nº 895, sobre-loja, sede do 14º Ofício de Notas, sendo Tabelião o Del.SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, perante mim, MÁRIO EGLEM DE ARAÚJO, Substituto do Tabelião, compareceu, como outorgante, VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 17.829, em 23/07/71, CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av.Gen.Justo 171, sobre-loja, nesta Cidade, reconhecido como o próprio por mim, que o identifiquei, do que dou fê, tendo dito que, por este público instrumento, - substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. JOSÉ-RODRIGUES DA MATA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 3.243, CPF nº 128.053.601-25, domiciliado no Distrito de Brasília (DISBRÁS) da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.; dentre os poderes que lhe foram conferidos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., conforme instrumento de mandato lavrado em 14.08.81, às fls. 102, do Livro 604, do 14º Ofício de Notas-RJ, os das cláusulas "ad-judicia" e "extra" com o que fica o ora substabelecido qualificado para representar e defender a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., em Juízo e perante quaisquer - pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, O Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados concessionários - ou permissionários de serviços públicos e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber e dar quitação, bem como os poderes especiais para - requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar Notícia-Crime, apresentar Queixa-Crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, poden

(Doc. 01)

26

penal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessá-
rios ao perfeito cumprimento do presente mandato, vedados o
substabelecimento e os demais poderes não expressamente ci-
tados neste instrumento. Assim o disse, do que dou fê, me
pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispên-
sando as testemunhas instrumentárias.- Certifico que as cus-
tas devidas pelo presente ato, foram pagas no valor de tre-
zentos e quarenta e seis cruzeiros, pela Tabela VIII, letra
"b", nº 1, e serão recolhidas ao BANERJ, em sua maior por-
ção. Ressalvo as rasuras: "escritório", "domiciliado", "ór-
gãos" e "custas".- Eu(aa) MÁRIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto
do Tabelião, matrícula nº 1.633.429, do IAPAS, lavrei, li e
encerro o presente ato, colhendo a assinatura.- (aa) VOLMER-
FERREIRA DE TOLEDO.- TRASLADADA nesta mesma data.- Eu, L
(MÁRIO EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião a subscrevo
e assino, em público e raso.

EM TESTO(L) DA VERDADE

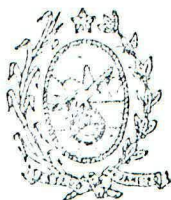
FERNANDO DE MORAES GUIMARÃES
ESC. AUTORIZADO



1.º Ofício de Notas
BRASILIA

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei
n.º 2143 de 25 de Abril de 1940 auten-
tico esta fotocópia a qual é cópia fiel
do documento original que me foi exibi-
do para conferência por ser verdade,
dou a presente certificação.
8 MAR 1983
Brasília, 17 de 19

JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Escrivente Autorizado



(Doc. 01)

27

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

14.º OFÍCIO DE NOTAS

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA
TELEFONE 237-6989
SUCURSAL IPANEMA: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121
TELEFONE 267-9442
RIO DE JANEIRO - BRASIL

TABELIÃO: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO: MARIO EGLEM DE ARAUJO

CERTIDÃO

Livro 604 Fls. 102

O Bacharel Sylvio Cavalcanti de Oliveira, Tabelião
do 14.º Ofício de Notas desta cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro,

ATO N.º 101

CERTIFICA, revendo o Livro de Procurações supra
dele consta o instrumento do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

SAIBAM os que este Público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oitenta e um
aos quatorze-14 dias do mês de agosto nesta cidade do
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, perante mim,

MÁRIO EGLEM DE ARAUJO

Técnico Judiciário Juramentado lotado no 14.º Ofício de Notas, sendo Tabelião o Bel. Sylvio
Cavalcanti de Oliveira, compareceu(ram), como outorgante(s) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A**
sociedade de economia mista, com sede na Praça 23 de Abril nº 36, -
nesta Cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 34.274.233/0001-02, repre-
sentada neste ato, na forma do artigo 25 combinado com o artigo 31,
letra "i", do Estatuto Social, por seu Vice-Presidente ARTHUR DE CAR-
VALHO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, engenheiro, identidade -
ITP nº 1.155.644, expedida em 31.10.63, CPF nº 004.592.087-72, e por
seu Diretor MARCUS TULIO ROBERTO SAMPAIO DE MELO, brasileiro, casa-
do, engenheiro, identidade ITP nº 1.006.491, expedida em 13.09.68,-
CPF nº 005.228.647-91, ambos residentes e domiciliados nesta Cida-
de, eleitos nas 79ª e 67ª. Reuniões do Conselho de Administração,-
realizadas em 02.07.81 e 19.11.80, respectivamente.-.-.-.-.-

identificados por mim e pelas duas testemunhas abaixo assinadas minhas conhecidas, do que dou
fé, perante as quais, por ele(s), me foi dito, que, por este Público instrumento, nomeava(m)
e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) na qualidade de **Chefe da Asses-**
soria Jurídica (AJUR) da Outorgante, o Dr. VOLMER FERREIRA DE TOLE-
DO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº .-.-.
17.829, CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade, com escri-
tório na Av. Gen. Justo 171, sobre-loja, nesta Cidade, concedendo-lhe
os poderes das cláusulas "ad-judicia" e "extra" com o que fica o o-
ra outorgado qualificado para representar e defender a Outorgante -
em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas do direi-
to privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a -
União Federal, os Estados da Federação e o Distrito Federal, e os -
Municípios por seus diversos órgãos de administração direta ou in-
direta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públi-
cas, as sociedades de economia mista e os delegados concessionários
ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prati-
ca de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pes-
soas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peti-
cionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de instân-
cia ou levanta-las, receber ou retirar documentos, podendo, ainda,-
receber citação inicial e outras, notificações, intimações, transmi-
nir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em

em nome da Outorgante, requerer e acompanhar até decisão final fa-
lências e insolvências civis, dar Notícia-Crime, apresentar Queixa-
Crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem
como prestar depoimento pessoal nas Audiências de Conciliação, Ins-
trução e Julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimo-
niais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo
Civil, firmando acordos, assinando Termos de Conciliação, em qual-
quer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando, enfim, todos os atos
necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, -
inclusive, substabelecer, com reservas de iguais, os poderes ora re-
cebidos.- Assim o disse, do que dou fé, na padu este Instrumento,
que lhe li, aceita e assina, dispensando as testemunhas instrumenta-
rias.- Certifico que as custas devidas pelo presente ato, foram pa-
gas no valor de trezentos e quarenta e seis cruzeiros, pela Tabela-
VIII, nº 1, letra "b", e serão recolhidas ao BAHIA, em sua maior -
porção.- Eu (aa) MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião, ma-
trícula no IAPAS nº 1.633.429, lavrei, li e encerro o presente ato,
colhendo as assinaturas.- (aa) ARTHUR DE CARVALHO FERNANDES NETO.-.-
(aa) MARCUS TULIO ROBERTO SAMPAIO DE MELO.- CERTIFICADA nesta mesma
data.- Eu, (MARIO EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião, a
conferi.- E eu, (Del. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA), Tabelião
a subscrevo e assino.

MARIO EGLEM DE ARAUJO
SUBSTITUTO DO TABELIAO



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 13 de 95 de 19

Director da Secretaria

1.º Officio de Notas
BRASILIA

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei
n.º 2148 de 25 de Abril de 1940, auten-
tico esta fotocópia a qual é cópia fiel
do documento original que me foi exibi-
do para conferência, por ser verdade,
dou fé assinando esta certificação.

Brasília, 8 MAR 1993

JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Escrevente Autorizado

BR

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.
DISTRITO DE BRASÍLIA

23.05

28

00987

DISBRÁS-2.088/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília-DF, 02 mar 84

Exm^o. Sr.

9 MAR 84

Dr. Juiz Presidente da

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Goiânia-GO

Ref.: Carta de Preposição

Processo nº 3157/83

00-12.03.84-21

Salva-Pauza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

Meritíssimo Senhor Juiz,

Pela presente, credenciamos, junto a essa 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, o funcionário Edimário Oliveira Machado, Assistente Administrativo, matrícula nº 0403292, como nosso prepos-
to, o qual poderá defender os nossos interesses junto a esse Juízo.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Figueiredo de Mattos
Gerente do Distrito de Brasília

GTE/Atjur



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MARIO EGLEM DE ARAUJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livro: 617

Folha: 037

A t o: 079

P R O C U R A Ç Ã O bastante que -
faz PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., na
forma abaixo:-

S A I B A M quantos virem o presente
instrumento público de procuração bastante que aos 20(vinte)-
dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e dois
nesta Cidade e Capital do Estado do Rio de Janeiro, Repúbli-
ca Federativa do Brasil, e na Av.N.S.de Copacabana nº 895, -
sobreloja, sede do 14º Ofício de Notas, sendo Tabelião o Bel.
SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, perante mim, MÁRIO EGLEM DE -
ARAUJO, Substituto do Tabelião, compareceu como outorgante ,
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, -
com sede na Praça 22 de Abril nº 36, nesta Cidade, inscrita-
no CGC-MF sob o nº 34.274.233/0001-02, representada neste a-
to, na forma do artigo 26 do Estatuto Social, pelo seu Vice-
Presidente ARTHUR DE CARVALHO FERNANDES NETO, brasileiro, ca-
sado, engenheiro, identidade IFP nº 1.155.644, expedida em
31/10/62, CPF nº 004.592.087-72, e por seu Diretor RUBEM CHA-
CHAMOVITZ, brasileiro, casado, em genheiro civil, identidade
CREA nº 1093-D, 3a. Região, expedida em 20/09/77, CPF nº .-.
001.874.457-53, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade
eleitos na 79a Reunião do Conselho de Administração, realiza-
da em 02/07/81; reconhecidos como os próprios por mim, que -
os identifiquei, do que dou fê, tendo dito que, por este pú-
blico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procura-
dor o Sr. RAULO CEZAR FIGUEIREDO DE MATTOS, brasileiro, casa-
do, técnico de administração, identidade CORECON nº 4805, 1a.
Região, CPF nº 043.306.927-91, residente e domiciliado na QI
15, Conjunto 7, Casa 4, Lago Sul, Brasília-DF, na qualidade-
de Gerente do Distrito de Brasília (DISBRÁS) da Outorgante ,
concedendo-lhe os poderes necessários para, como procurador-
da citada companhia, representá-la em todos os atos pertinen-
tes à vida e regularização de estabelecimentos da Outorgante
perante as repartições públicas federais, estaduais, municí-
pais, autárquicas, assinando requerimentos, certidões, formu-
lários, bem como todos os documentos relativos ao desempenho
desse mister, além dos necessários ao nomeado para desempenhar
a função de Gerente do Distrito de Brasília (DISBRÁS) e agin-
do de acordo com as normas, instruções, manuais e regulamen-
tos da Outorgante, exercer as funções e desincumbir-se das o-
brigações e deveres inerentes ao citado cargo, podendo, ain-
da nos assuntos privativos do mencionado Distrito, autorizar

autorizar a realização de despesas dentro da previsão orçamen-
tária e de acordo com as disposições que forem aprovadas pela
Diretoria, admitir, punir e dispensar empregados, administrar
seu pessoal, depositar e levantar dinheiro, emitir e endossar
cheque na conta do Distrito e endossar para a conta da Sede,
movimentar fundos e contas bancárias, pagar, aceitar e endos-
sar duplicatas, receber e dar quitação, firmar contratos de --
fornecimento de derivados de petróleo, inclusive com órgãos --
da administração pública federal, estadual e municipal, de a-
cordo com as normas estabelecidas pela Outorgante, podendo --
mais executar todos os atos necessários à promoção de vendas
a cargo do citado Distrito, emitindo e assinando faturas e du-
plicatas e demais documentos ou livros fiscais para tal fim e
xigidos ou que se tornem imprescindíveis para o cumprimento --
do presente mandato, firmar em nome da Outorgante todos os --
instrumento de contrato e convênio de comodato celebrados a-
través do referido Distrito, em que seja parte contratante ou
conveniente entidade pública federal, estadual ou municipal, --
sociedade de economia mista ou particular, entidades paraes-
tatais, bem como quaisquer outros tipos de contratos comerci-
ais em que seja parte interessada a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA -
S.A., representar a outorgante em todos os atos decorrentes da
gestão ordinária dos negócios a seu cargo perante as reparti-
ções públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, --
sociedades de economia mista e quaisquer pessoas naturais ou-
jurídicas, inclusive em concorrências públicas, podendo, ainda
de acordo com as normas e instruções da Outorgante, adquirir
bens imóveis através de Escrituras de Compra e Venda, de Da-
ção em Pagamento ou de Doação, praticando, enfim, todos os a-
tos necessários à defesa dos direitos e interesses da Outorgan-
te original e ao cumprimento integral do presente mandato, fa-
cultado ao outorgado, na qualidade de ocupante da função aci-
ma, por necessidade de serviço e dentro da subordinação hie-
rárquica, substabelecer, com reserva de iguais para si, aos --
empregados lotados naquele Distrito, os poderes necessários --
para, em nome da Outorgante, emitir cheques, movimentar con-
tas bancárias, pagar, aceitar duplicatas, receber quaisquer --
quantias, dar quitação e subscrever quaisquer documentos ine-
rentes a recebimentos junto às repartições públicas federais,
estaduais, municipais, paraestatais, sociedades de economia --
mista e aos clientes em geral, emitir e assinar faturas, du-
plicatas e livros fiscais, bem como endossar cheques, para de



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MARIO EGLEM DE ARAUJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para depósitos nas contas do Distrito e da Sede. O presente mandato terá validade até o dia 15 de maio de 1984, podendo, no entanto, ser revogado antes desta data.- ASSIM o disse, do que dou fê, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias.- Certifico que pelo presente ato, são devidas custas no valor de Cr\$ 1.715,00 (Tabela VIII, letra b, nº 1). Eu(aa) MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião, matrícula no IAPAS nº .-.-. 1.633.429, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.- (aa) ARTHUR DE CARVALHO FERNANDES NETO.- (aa) RUBEN CHACHAMOVITZ. Visto(aa) Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA Tabelião.- Ressalvo as rasuras: "Tabelião", "sociedade", " - procurador", "PAULO", "MATOS", "ainda", "administração", "PETROBRÁS", "subscrever", "municipais", "depósitos".- CERTIFICO cada nesta mesma data.- Eu, (MARIO EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião, subscrevo e assino.

CARTÓRIO MAURÍCIO LEMOS

MARIO EGLEM DE ARAUJO
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

1º OFÍCIO DE NOTAS
TAB. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA} _{INFRA} _{RE RO}
assinada(s) com meu sinal público,
por semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos.
Brasília, **02 JUN 1982**
Em testemunho da verdade

Escritores Autorizados

Maurício Gomes de Lemos - João Pedro de Faria
João Batista Pereira dos Santos - José Azeiteiro Velloso
Assis Maria Assunção



Para os devidos fins, certifico que contém a presente
reclamação:

N.º da lenda 01 (uma)

Procedência 01 (uma)

Documentos —

Outros —

Observações: —

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

Encida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 31 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para este termo.

Goiânia, 27 de 03 de 1984

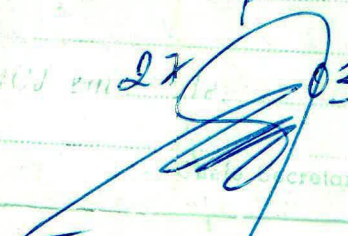

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Neste data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Daylton A. Silveira

Secretário da JUC em 27 de 03 de 1984 BR


Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos hote.

Goiânia 28 de 03 de 1984 BR

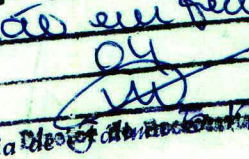

Recebedor

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Peticão em parte

Aos 03 / 04 / 84


Maria de Fátima Logueira



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª TURMA
GOIÂNIA - GO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

28 MAR 84 Proc. nº 3157/83 - da 1ª JCI de Goiânia-Goiás

Recte. - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
de Minérios e Derivados de Petróleo do Es-
tado de Goiás (substituto processual)

Recda. - Petrobrás Distribuidora S.A.

M M . J u i z ,

03.03.84-551
Juiz de Trabalho Substituto

Com vista (fls. 18), o Recte. comparece perante
V. Exa., concessa vênua e via da mesma representação judicial, a fim de
manifestar-se sobre os documentos (e antecipadamente sobre a defesa), na
forma abaixo:

(1) Sobre os documentos

Doc. de fls. 25 - Telex

Esse documento não faz prova em juízo, vez que em
fotocópia sem autenticação. Ademais, segundo os seus dizeres, o Conselho
Nacional de Política Salarial (CNPS) desautorizou a concessão de produt-
ividade através de acordos diretos entre a Recda. e os Sindicatos de Tra-
balhadores, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a presente ação visa compelir a Recda.
a cumprir Convenção Coletiva, assinada pelo Sindicato representativo da
Recda.

(2) Sobre qs preliminares

A petição inicial contém todos os requisitos lega-
is e os substituídos processualmente estão devidamente qualificados. Com
efeito, acompanhando a peça vestibular o Sindicato-autor juntou:

- a) A relação dos empregados da Recda. (fls. 06/07), constando os nomes de todos, associados e suas respectivas matrículas e não associados;
- b) As Fichas de associação de todos os empregados da Recda. (associados), constando os seus respectivos nomes, data de nascimento (DN), endereço residencial, firma em que trabalha (Recda), endereço do local de trabalho, data de admissão no emprego (fls. 08 a 12).

Qualificação melhor e mais completa é impossível.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

33

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.02-

Ademais, sendo todos empregados da Recda. (fato não negado), tem ela a obrigação legal de possuir a qualificação de todos eles.

Por outro lado, o Sindicato-autor tem capacidade / para representar e estar em juízo em nome de todos os empregados da Recda., cf. art. 513, letra "a", da CLT.

(3) Sobre o mérito

O art. 8º do Decreto 84.560, de 14.03.80 (regulamentador da Lei 6.708/79), não impede a Recda. de cumprir Convenções Coletivas - e nem poderia -. Com efeito, a Recda. é uma sociedade anônima (economia mista) e como tal equipara-se às empresas privadas (§ 2º do art. 170, da C.F.).

O que esse dispositivo menor impede é a celebração de acordos ou a concessão de aumentos coletivos de salário, sem a prévia concordância do C.N.P.S. Não existe vedação no sentido de excluí-las do cumprimento de Convenções Coletivas, mesmo porque se assim estabelecesse o decreto haveria dupla afronta: ao art. 611/CLT e à Constituição Federal.

O acórdão do TST, transcrito às fls. 22/23, se bem examinado, ao contrário de socorrer a Recda., a desfavorece. Repudia a tese de exclusão da Recda. dos efeitos da sentença normativa porque somente está vedada de "celebrar acordos e conceder aumentos" - por acordos isolados - conclusão lógica.

(4) Sobre as provas

O Sindicato-autor não tem provas outras a produzir.

Goiânia(Goiás), 28 de março de 1.984

PP.

Dayse D. Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 3157 / 83

Aos 23 dias do mês de maio do ano de 1.9 84,
às 13,35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Alba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Sindicato dos Trab. no Com. de Min. Der. Petróleo Est. Goiás
contra Petrobrás Distribuidora S/A
relativa a _____,
no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,45 horas, presente o Sr. Ageu Cavalcante Le-
mos, acompanhado do Dr. Daylton A. Silveira, pelo Sindicato e o Dr. Jor-
ge Sincorá dos Santos que pediu a juntada de uma procuração e um substá-
belecimento, o que foi deferido, pela Petrobrás.

Renovada, sem êxito, a proposta de concí-
liação.

Concede-se o prazo de às partes, digo, con-
cede-se o prazo de 10 dias, às partes, para juntada de memorial.

Encerramento e razões finais: dia 12. ago. 84
às 14,15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Às 13,55 horas, suspendeu-se a audiência.

Em tempo: fez-se presente também o Sr. Ed-
mário Oliveira Machado. Nada mais.

Alba-Luza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituta

Daniel Viana
Vogal II, dos Empregadores

Exedito Domingos Bezerra
Vogal II, dos Empregados

Paulo Roberto Moura da Silva e Souza
Diretor do Trabalho



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MARIO EGLEM DE ARAUJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLC. 21 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livro: 617

Folha: 186

A t o: 165

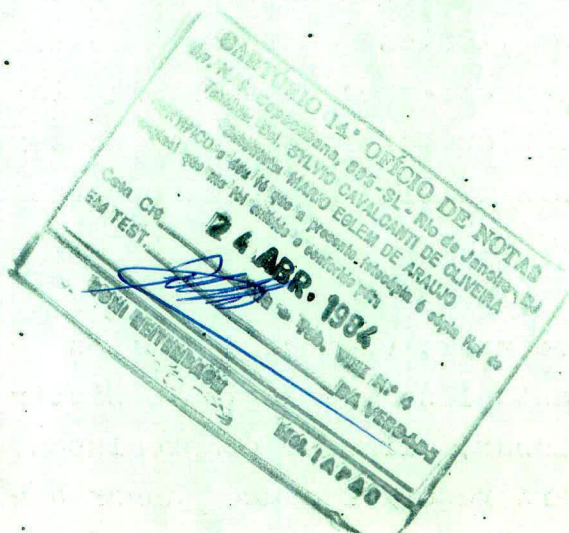
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO -

bastante, na forma abaixo:-

S A I B A M quantos este público -
instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem
que, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos
e oitenta e três, nesta Cidade e Capital do Estado do Rio de
Janeiro, República Federativa do Brasil e, na Av.N.S.de Copacabana nº 895, sobreloja, sede do 14º Ofício de Notas, sendo Tabelião o Bel.SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, perante mim, - MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião, compareceu, como outorgante, VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 17.829, em 23/07/71, - CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av.Gen.Justo 171, sobreloja, nesta Cidade; reconhecido como o próprio por mim, que o identifiquei, do que dou fé, tendo dito que, por este público instrumento, substabelece, - com reserva de iguais, na pessoa do Dr.JORGE SINCORÁ DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 17.830, CPF nº 060.101.647-53, domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av.Gen.Justo, 171 sobreloja. nesta Cidade, dentre os poderes que lhe foram conferidos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., conforme instrumento de mandato lavrado em 06/12/82, às fls. 145, do Livro 617, do 14º Ofício de Notas-RJ, os das cláusulas "ad-judicia" e "extra" com o que fica o ora substabelecido qualificado para representar e defender a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., em Juízo e perante quaisquer - pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, - as sociedades de economia mista e os delegados concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos - e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, firmando compromissos, bem como os poderes especiais para requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar Notícia-Crime, apresentar Queixa-Cri-

Queixa-Crime, requerer instauração do inquérito policial e a
ção penal, podendo, para tanto, praticar todos os atos neces-
sários ao perfeito cumprimento do presente mandato, vedados-
o substabelecimento e os demais poderes não expressamente ci-
tados neste Instrumento. ASSIM o disse, do que dou fé e me pe-
diu este Instrumento que lhe li, aceita e assina, dispensan-
do as testemunhas instrumentárias. Certifico que as custas -
referentes ao ato supra, foram recolhidas ao BANERJ no valor
de Cr\$3.491,00 (Tabela VIII, letra b, nº 1). Ressalvo as rasu-
ras: "SUBSTABELECIMENTO", "procuração", "TOLEDO", "Gên.", "do
miciliado", "do", "substabelecido", "levantá-los", "decisão"
"civis", "Queixa". Eu(aa)MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto -
do Tabelião, matrícula no IPERJ nº 06/0365, lavrei, li e en-
cerro o presente ato, colhendo a assinatura(aa) VOLMER FER-
REIRA DE TOLEDO.-Visto(aa)Bel.SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA,
Tabelião.CERTIFICADA nesta mesma data.-Eu, (MÁRIO
EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião, subscrevo e assino.


MARIO EGLEM DE ARAUJO
SUBSTITUTO DO TABELIAO



CARTÓRIO 14.º OF. NOTAS
Tab. Sylvio C. Oliveira
Av. N. S. Copacabana, 895 SL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

14.º OFÍCIO DE NOTAS

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA
TELEFONE 237-6989
SUCURSAL IPANEMA: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB SOLO 121
TELEFONE 267-9442
RIO DE JANEIRO - BRASIL

TABELIÃO: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO: MARIO EGLEM DE ARAUJO

CERTIDÃO

Livro 617 Fls. 145

O Bacharel Sylvio Cavalcanti de Oliveira, Tabelião do 14.º Ofício de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, revendo o Livro de Procuções supra dele consta o instrumento do teor seguinte:

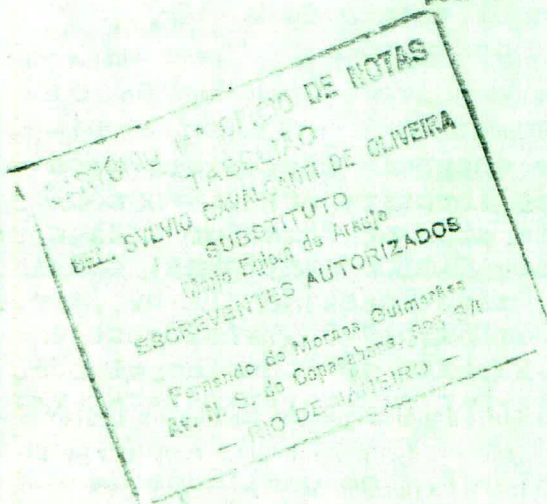
Procuração bastante que faz.....

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-.-

SAIBAM os que este Público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oitenta e dois aos seis-06 dias do mês de dezembro nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, perante mim, Bel. Sylvio Cavalcanti de Oliveira, Tabelião do 14.º Ofício de Notas, compareceu(ram), como outorgante(s) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, com sede - na Praça 22 de Abril nº 36, nesta Cidade, inscrita no CGC-MG sob o nº 34.274.233/0001-02, representada neste ato, na forma do artigo - 29 do Estatuto Social, pelo seu Presidente CARLOS SANT'ANNA, brasileiro, casado, técnico de administração, identidade do IFP nº .-.-. 1758789, expedida em 27/10/69, CPF nº 003.551.867-72, residente e domiciliado nesta Cidade, eleito na 93a. Reunião do Conselho de Administração realizada em 02/03/82.-.-.-.-.- reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim, Tabelião, e pelas duas testemunhas abaixo assinadas minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais, por ele(s), me foi dito, que, por este Público instrumento, nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica(AJUR) da Outorgante, o Dr. VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 17.829, CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Gen. Justo nº 171, sobreloja, nesta Cidade, concedendo - lhe os poderes das cláusulas "ad-judicia" e "extra", com o que fica o ora outorgado qualificado para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação e o Distrito Federal, e os Municípios por seus diversos órgãos de administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática - de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instâncias ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras, notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome - da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final, falências e insolvências civis, dar Notícia-Crime, apresentar Queixa-Crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como - prestar depoimento pessoal nas Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, - firmando acordos, assinando Termos de Conciliação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando enfim, todos os atos necessários - ao perfeito cumprimento, do presente mandato, podendo, inclusive -**

inclusive substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora recebidos. ASSIM o disse, do que dou fé e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceita e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias. Certifico que pelo presente ato, são devidas custas no valor de Cr\$ 1.715,00 (Tabela VIII, letra b, nº 1). EU (aa) MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião,, matrícula nº 1.633.429, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura.-(aa) CARLOS SANT'ANNA.-Visto (aa) Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Tabelião. Res salvo as rasuras: "nesta" "de", "bem", "enfim, todos os atos necessários", "presente mandato, podendo, inclusive". CERTIFICADA nesta mesma data.-Eu, (MARIO EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião a subscrevo e asino.

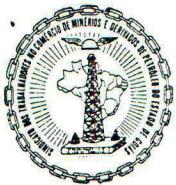
FERNANDO DE MORAES GUIMARÃES
ESC. AUTORIZADO



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

DA PETIÇÃO PLS. 37/40.
Aos 06 de 06 de 84
Diretor de Secretaria JUNTOS



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

4 JUN 84

Proc. nº 3.157/83 - 1ª JCJ de Goiânia-Go.

Ação de Cumprimento

Recte.- Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás.

Recda.- Petrobrás Distribuidora S.A.

Memorial do Sindicato-Recte.

Durante algum tempo o C.Tribunal Superior do Trabalho entendeu que os Sindicatos não possuíam legitimidade ativa ou / capacidade processual para, através de Ação de Cumprimento, compelir as empresas a dar cumprimento às convenções coletivas ou acordos coletivos. Esse entendimento amparava-se na interpretação isolada do Par.Único do art.872/CLT.

Mas melhor examinando a matéria o Col. Superior evoluiu naquele entendimento e atualmente admite tranquilamente a competência dos Sindicatos, ou a sua capacidade/legitimidade processual ativa, para, agindo como substituto processual, compelir as empresas a cumprir as convenções/acordos coletivos.

Ampara o entendimento os artigos 513 letra "a" e 625, da CLT, bem como o art.165, XIV, da Constituição Federal. Ademais, em se tratando de produtividade e/ou de reajustamentos salariais/semestrais, criações da Lei 6.708/79, o § 2º do art. 3º desta lei também ampara a ação de cumprimento ou de substituição processual.

Advogados: Drs. José Tôres das Neves e Márcio Ribeiro Vianna

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à revista da reclamada, unanimemente, dela conhecer, por divergência, apenas quanto ao tema de diferença de gratificação semestral e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Gratificação semestral e/ ou gratificação pela participação nos lucros. Vantagens que se confundem na mesma inspiração filosófica. Gratificação semestral. Natureza salarial. Integração no seu cálculo do adicional noturno e da gratificação de função, quando incorporados ao ordenado. Revista do Reclamante e do Reclamado não providas sendo a deste parcialmente não conhecida.

RR-522/83 - (Ac. 3ª T-1188/84) 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.

Recorrido: SALVADOR QUEZADA FILHO

Advogado: Dr. Bolivar Viegas Peixoto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que ataca tema sumulado e matérias ao prequestionadas.

R-541/83 - (Ac. 3ª T-960/84) 3a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Recorrente: MANNESMANN S/A

Advogado: Dr. Lucas Tornelli Dutra Nicácio

Recorrido: PAULINO GOMES TEIXEIRA

Advogado: Dr. José Agostinho de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da revista.

EMENTA: Recurso a que não se conhece por se tratar de matéria regulada por Súmulas do TST.

RR-554/83 - (Ac. 3ª T-1343/84) 8a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JURACY BERNARDINO DE SOUZA AZEVEDO

Advogado: Dr. José Maria Quadros de Alencar

Recorrido: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.

Advogado: Dr. Frederico Coelho de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que não enfrenta a hipótese específica do acórdão recorrido.

RR-592/83 - (Ac. 3ª T-1190/84) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

RR-615/83 - (Ac. 3ª T-1191/84) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E DARIO MARINS PRADO

Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Selva e José Galdino

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas, vencido o Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida (Revisor), quanto à do reclamante.

EMENTA: Equiparação e paradigma válido temporariamente e somente durante o período em que perdurou a desigualdade de tratamento chamada à colação. Conflitos pretorianos e violações legais não demonstrados. Revistas não conhecidas.

RR- 663/83 - (Ac. 3a.T. 961/84) - 2a. Região

Relator: Min. Alves de Almeida

Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA-SÃO PAULO

Adv.Dr. Antonio Carlos Gonçalves

Recorrido: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas / quanto a preliminar de incompetência, vencido o Exmº Sr. Min. Expedito Amorim (Revisor) que também dela conhecia, quanto ao mérito e, neste, negar-lhe provimento, ainda vencido o Exmº Sr. Min. Expedito Amorim (Revisor).

EMENTA: A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia resultante da aplicação de convenção ou Acordo. Recurso conhecido e provido.

RR- 888/83 - (Ac. 3a.T. 1219/84) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL.

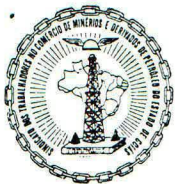
Adv.Dr. Robson Freitas Melo

Recorrido: TOURING CLUB DO BRASIL

Adv.Dr. Mário Honório Teixeira Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Sindicato autor possui / legitimidade ativa para propor a presente ação, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao Egrégio Regional para que aprecie os demais aspectos da questão, como de direito, com ressalva do ponto de vista do Exmº Sr. Min. Nelson Tapajós.

EMENTA: Sindicato representativo da categoria profissional possui legitimidade ativa para pleitear, como autor, em ação perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento de convenção ou acordo coletivo.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.02-

Nesse sentido:

Ação de cumprimento interposta por Sindicato. Compete à Justiça do Trabalho apreciar questões decorrentes de dissídio coletivo. O art.625 da CLT é expresso ao atribuir competência à Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias resultantes de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Revista provida. Ac. / TST 2ª Turma (Proc. RR 3.559/79), Rel. Min. Marcelo Pimentel, publicado em audiência de 20.8.80, (Dicionário de Decisões Trabalhistas B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 17ª ed. págs. 12/13).

Tem o sindicato da categoria profissional legitimação ativa para promover ação, sem outorga de mandato dos empregados, objetivando o cumprimento de convenção coletiva de trabalho ex vi do art.513, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ac. TRT 4ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RO 1.640/80), Rel. Juiz Walther Schneider, proferido em 21.8.80, (in op cit, pág. 13).

Sindicato representativo da categoria profissional possui legitimidade ativa para pleitear, como autor, em ação perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento de convenção ou acordo coletivo. EMENTA, DJ. de 25.mai.84, pág. 8307, ANEXO.

Face ao exposto e por mais que nos autos já consta, espera o Sindicato-Autor seja a Ação julgada totalmente procedente.

J U S T I Ç A .

Goiânia(Go.), 04 de junho de 1.984

PP.Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-GO. 1692.

40
7

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

02 (duas) laudas

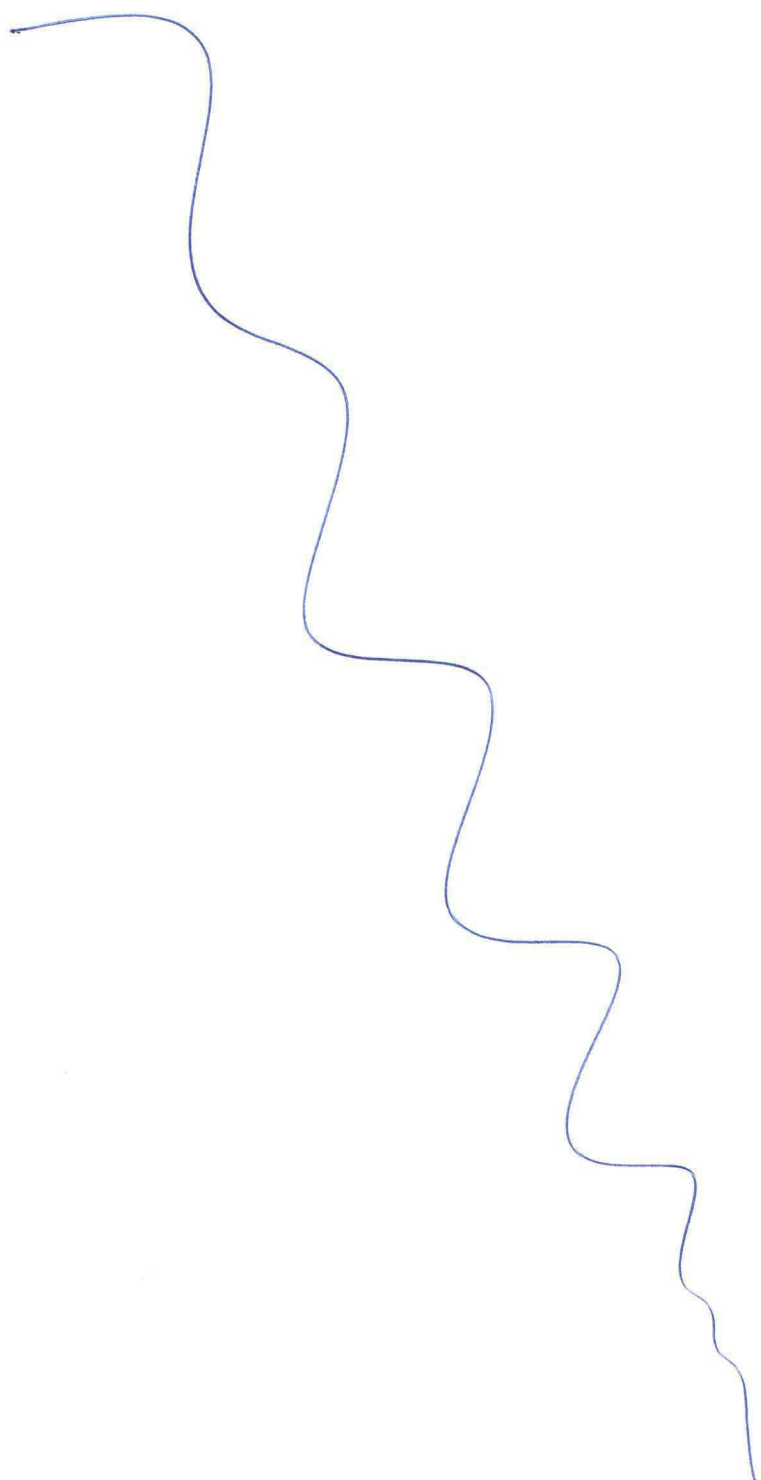
01 (uma) procuração (3 a)

01 (uma) outros documentos

60-04-06-84

Eneida

Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SECTOR DE REGISTRO DE PETIÇÕES
(PROTÓTIPO)



15:11 hrs

10.08

41
L

BR

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA

JUSTIÇA DO TRABALHO

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

5 JUN 84

Proc. 3.157/83

2.
Go.06.06.84-45 f.

Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituta

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, vem apresentar seu

M E M O R I A L

aduzindo e requerendo o que segue.

1. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS

1.1. - Descumprimento do disposto no artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

1.1.1 - Conforme ficou evidenciado na resposta da reclamada, não foi cumprida pelo reclamante a determinação contida na Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao preenchimento do requisito da petição inicial concernente aos nomes e qualificações de todos os empregados da reclamada.

1.2. - Carência da ação

2.

1.2.1- A reclamada demonstrou que o reclamante é carecedor da ação em relação aos empregados não sindicalizados, pois somente poderia atuar como substituto processual de seus associados, por força do comando do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

1.3. - Isto posto, espera a reclamada que essa douda Junta acolha as preliminares argüidas para julgar extinto o processo.

2. QUANTO AO MÉRITO

O reclamante pretende, com fundamentação em cláusula de convenção coletiva da categoria o pagamento de índice de produtividade com correção monetária e juros moratórios e, ainda, honorários advocatícios.

Na sua contestação a reclamada argumentou que são indevidas as parcelas reclamadas. Inexiste a obrigação de aderir a qualquer convenção coletiva firmada entre o sindicato representativo da categoria e o da correspondente categoria profissional. Consoante dispõe a Lei nº 6.708/79 no seu artigo 12 e o Decreto nº 84.560/80, no seu artigo 7º, as sociedades de economia mista somente podem conceder aumento coletivo de salários nos termos do Conselho Nacional de Política Salarial.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), com esquite nos diplomas legais retro mencionados, em reunião realizada em 11/04/83, baixou a Resolução nº 56/83, autorizando a reclamada a celebrar acordos com os sindicatos de seus empregados, com vigência a partir de 01/01/83, fixando em zero por cento o aumento salarial a título de produtividade, observando o disposto no Decreto-Lei 1971/82 e

B

3.

no Decreto 88.004/82.

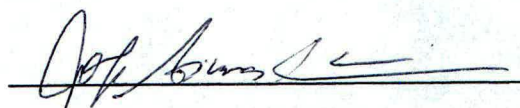
Está portanto a reclamada, para efeito do pagamento da produtividade sob a égide das diretrizes do CNPS, fato indiscutível por isso que previsto na Lei nº 6.708/79. Ora, a Resolução nº 56/83 daquele Órgão fixou em zero por cento o aumento salarial a título de produtividade.

De resto, é importante frisar que não se trata de sentença normativa, mas de convenção coletiva. Diante disso, incide o artigo 8º da Lei nº 6.708/79, que exige a "prévia concordância" do CNPS.

Por todo o exposto, requer a essa douta Junta que julgue improcedente a ação de cumprimento.

Termos em que,
espera deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 1984



Jorge Sincora dos Santos
ADVOGADO
OAB-RJ 17.880 - ISS 434.685.00
CPF 060101647-53

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 12 de dez de 19 84-520

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

A audiência deste processo
foi marcada, sem observância
das dietas de pauta. Por
isso, transfiro o prosseguimen-
to da audiência para o
dia 12.11.84, às 14,15 h.

Int. as partes.

Go. 13.07.84-624

Platon
Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO 8106/ e 8107/84

Sr. Proc.n.3157/83 Nº
..... Proc.....
..... Reg.

RECLAMANTE : SIND.DOS TRAB. NO COM. DE MIN; E DERIVADOS DE PETRO
DO Est. de Go.

RECLAMADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Pela presente fica V. Sa. notificada de que deve comparecer a es-
ta Secretaria (...Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul.....),
a fim de tratar de assunto de seu interesse. à audiência designada p/o dia
12/novembro de 1984 às 14:15hs.

Em 24/07/84

Diretor da Secretaria

Lindomar Costa Ferreira Naves

DATILOGRAFO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º 407
Goiânia, 25 de 07 de 1984

Diretor da Secretaria

Maria do Graças V. Teixeira
Tão. Judiciário

TRT 1.1.1256



PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S.A.

06920

ASSESSORIA

JURÍDICA

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

GOIÂNIA - GO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO.

6 AGO 84

J. Anote-se,
Go. 07.08.84-354
[assinatura]

Platon Teixeira de F. Filho
JUIZ DO TRABALHO

Proc. 3152/83

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, vem comunicar a V. Exª que revogou o mandato outorgado ao advogado José Rodrigues da Mata, como demonstra a inclusa declaração de ciência firmada pelo mesmo.

Na oportunidade, requer a V. Exª a juntada dos substabelecimentos em apenso.

Termos em que

Pede deferimento

Goiânia/GO, 04.05.84

[assinatura]

Jorge Sincora dos Santos

advogado

OAB-GO 17.080 - 1ª J. 400.000

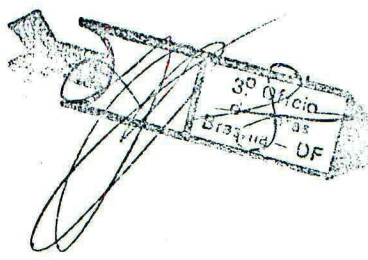
CPF 0601013473

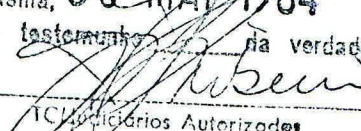
D E C L A R A Ç Ã O

JOSÉ RODRIGUES DA MATA, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 3.243, CPF nº 128.053.601-25, residente e domiciliado em Brasília/DF, para os fins de direito, declara estar ciente e de acordo com a revogação do instrumento de substabelecimento de procuração abaixo relacionado, que lhe foi outorgado por Volmer Ferreira de Toledo:

- 14º Ofício de Notas-RJ, fls. 118, Livro 604, em 25.08.81

Brasília-DF, 03 de maio de 1984.


3º Ofício
Brasília - DF
JOSE RODRIGUES DA MATA
OAB/DF 3.243
CPF-128.053.601-25

S.º OFICIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
Reconheço a(s) firma(s) SUPRA
INFRA
RETRO
assinada(s) com meu sinal público por semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos
Brasília, 03 MAI 1984
Em testemunho da verdade

T.ºs Autorizados
Antonio Chaves de Oliveira
Carlos Mauro Alvares - Jandira Nogueira



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MARIO EGLEM DE ARAUJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livro: 617

Folha: 186

A t o: 165

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO -

bastante, na forma abaixo:-

S A I B A M quantos este público -
instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem
que, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos
e oitenta e três, nesta Cidade e Capital do Estado do Rio de
Janeiro, República Federativa do Brasil e, na Av.N.S.de Copa
cabana nº 895, sobreloja, sede do 14º Ofício de Notas, sendo
Tabelião o Bel.SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, perante mim, -
MÁRIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião, compareceu, co
mo outorgante, VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, brasileiro, casado,
advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 17.829, em 23/07/71, -
CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade, com escritô
rio na Av.Gen.Justo 171, sobreloja, nesta Cidade; reconheci
do como o próprio por mim, que o identifiquei, do que dou fé,
tendo dito que, por este público instrumento, substabelece, -
com reserva de iguais, na pessoa do Dr.JORGE SINCORÁ DOS SAN
TOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o
nº 17.830, CPF nº 060.101.647-53, domiciliado nesta Cidade,
com escritório na Av.Gen.Justo, 171 sobreloja. nesta Cidade,
dentre os poderes que lhe foram conferidos por PETROBRÁS DIS
TRIBUIDORA S.A., conforme instrumento de mandato lavrado em
06/12/82, às fls. 145, do Livro 617, do 14º Ofício de Notas-
RJ, os das cláusulas "ad-judícia" e "extra" com o que fica o
ora substabelecido qualificado para representar e defender a
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., em Juízo e perante quaisquer -
pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público,
interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os
Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por
seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os
Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, -
as sociedades de economia mista e os delegados concessioná
rios ou permissionários de serviços públicos e habilitado pa
ra a prática de todos os atos de interesse da PETROBRÁS DIS
TRIBUIDORA S.A. junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos -
e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar,
recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou le
vantá-los, transigir, desistir, receber e dar quitação, con
fessar, firmando compromissos, bem como os poderes especiais
para requerer e acompanhar até decisão final falências e in
solvências civis, dar Notícia- Crime, apresentar Queixa-Cri

Queixa-Crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, vedados o substabelecimento e os demais poderes não expressamente citados neste Instrumento. ASSIM o disse, do que dou fé e me pe diu este Instrumento que lhe li, aceita e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias. Certifico que as custas referentes ao ato supra, foram recolhidas ao BANERJ no valor de Cr\$3.491,00 (Tabela VIII, letra b, nº 1). Ressalvo as rasuras: "SUBSTABELECIMENTO", "procuração", "TOLEDO", "Gên.", "do miciliado", "do", "substabelecido", "levantá-los", "decisão" "civis", "Queixa". Eu (aa) MARIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião, matrícula no IPERJ nº 06/0365, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura (aa) VOLMER FERREIRA DE TOLEDO. - Visto (aa) Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Tabelião. CERTIFICADA nesta mesma data. - Eu, (MÁRIO EGLEM DE ARAUJO), Substituto do Tabelião, substrevo e assino.

MARIO EGLEM DE ARAUJO
SUBSTITUTO DO TABELIAO



14 OFICIO DE NOTAS
de 25 de Abril de 1940, autêntico esta fotocópia a qual é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência.
E por ser verdade, dou fé assinando este certificado
Brasília, de 10 de Maio de 1984
D 3 MAI 1984
Mário Eglem de Araujo - Tabelião
João Antônio Pereira dos Santos - Tabelião
Assis: Adalberto



CARTÓRIO DO 14.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Substituto: MÁRIO EGLEM DE ARAUJO

MATRIZ: AV. N. S. COPACABANA, 895 - SOBRELOJA - TEL. 237-6989

SUCURSAL: R. VISCONDE DE PIRAJÁ, 550 - SUB-SOLO 121 - TEL. 267-9442

RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Livro: 617 SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO bas
Folha: 187 tante, na forma abaixo:-

A t o: 166 S A I B A M quantos este público -
instrumento de substabelecimento de procuração bastante vi-
rem que aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil-
novecentos e oitenta e três, nesta Cidade e Capital do Esta-
do do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e na
Av.N.S.de Copacabana nº 895, sobreloja, sede do 14º Ofício -
de Notas, sendo Tabelião o Bel.SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA,
perante mim, MÁRIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do Tabelião,
compareceu, como outorgante, VOLMER FERREIRA DE TOLEDO, bra-
sileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob nº 17.829
em 23/07/71, CPF nº 022.860.767-15, domiciliado nesta Cidade
com escritório na Av.Gal.Justo nº 171 sobreloja, nesta Cida-
de; reconhecido como o próprio por mim, que o identifiquei,
do que dou fé, tendo dito que, por este público instrumento,
substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. SILLAS
TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ -
sob o nº 26.207, CPF nº 074.143.747-34, domiciliado nesta Ci-
dade, com escritório na Av.Gal.Justo, 171 sobreloja, nesta -
Cidade, dentre os poderes que lhe foram conferidos por PETRO-
BRÁS DISTRIBUIDORA S.A., conforme instrumento de mandato la-
vrado em 06/12/82, às fls. 145, do livro 617, do 14º Ofício-
de Notas, RJ, os das cláusulas "ad-judicia" e "extra" com o
que fica o ora substabelecido qualificado para representar e
defender a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. em Juízo e perante -
quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado -
ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União-
Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os
Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta
ou indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as em-
presas públicas, as sociedades de economia mista, e os dele-
gados concessionários ou permissionários de serviços públi-
cos e habilitado para a prática de todos os atos de interes-
se da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. junto as mesmas pessoas,
entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peti-
cionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de
Instâncias ou levantá-los, transigir, desistir, receber e -
dar quitação, confessar, firmando compromissos, bem como os
poderes especiais para requerer e acompanhar até decisão fi-
nal falências e insolvências civis, dar Notícia-Crime, apre-

Crime, apresentar Queixa-Crime, requerer instauração de in-
quérito policial e ação penal, podendo, para tanto, praticar
todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presen-
te mandato, vedados o substabelecimento e os demais poderes-
não expressamente citados neste Instrumento. ASSIM o disse,-
do que dou fé, me pediu este Instrumento, que lhe li, aceita
e assina dispensando as testemunhas instrumentárias.-Certifi-
co que pelo presente ato, são devidas custas no valor de Cr\$-
3.491,00 (Tabela VIII, letra b, nº 1), e serão recolhidas ao
BANERJ. Ressalvo as rasuras: "SUBSTABELECIMENTO", "que", "Copa
cabana", "direito". Eu (aa) MÁRIO EGLEM DE ARAUJO, Substituto do
Tabelião, matrícula no IAPAS nº 1.633.429, lavrei, li e en cer-
ro o presente ato, colhendo a assinatura.-(aa) VOLMER FERREI-
RA DE TOLEDO.-Visto (aa) Bel. SYLVIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Ta-
belião. CERTIFICADA nesta mesma data.-Et, (MÁRIO EGLEM
DE ARAUJO), Substituto do Tabelião subscrevo e assino.

MÁRIO EGLEM DE ARAUJO
SUBSTITUTO DO TABELIÃO



de 25 de Abril de 1949, autenticando esta fotocópia
a qual é cópia fiel do documento original que me
foi exibido para autenticação.
E por ser verdade, dou fé assinando esta certificação
Bresília, _____ de 19____
Maurício Gomes de Lemos - Leão Pedro de Palma
Leão Batista Pereira dos Santos - José Augusto Nóbrega
Maurício Assunção

CERTIDÃO

Certifico que o processo feito contém:

01 (uma) ... (s)

02 (duas) ...

01 (uma) ...

Go. 06-08-84

Attestado
P/ Esclida Machado Fleury da S. e Souza
CARIÓTIPO DO SETOR DE TRATAMENTO DE PETIÇÕES
(PROTÓTIPO)



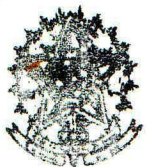
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata em pente
Aos 12 de nov. de 1984

77 Director de Secretaria [assinatura]
JUNTOS

Divina X. Bastos
Sec. Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

58

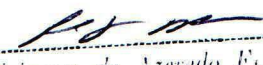
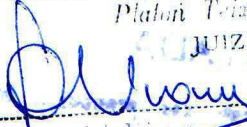
Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3157/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes SINDICATO DOS TRAB.COM.MIN. E DERIVADOS PETRÓLEO EST GOIÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. As 14 hs. e 16 min., foram apregeadas as partes. Ausentes.

Encerrada a instrução do feito.

Razões finais e conciliação, prejudicadas.

Julgamento: "sine die".

Nada mais.

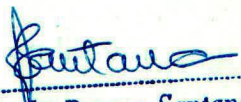

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

Pláclito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado


José Cirilo Cortez
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

CLS

Goiânia, 12.nov.84.


Neyla Borges Santena
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Em pauta para o dia 22 próximo,
às 14,51 horas.

Data supra.


Platon Teófilo de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

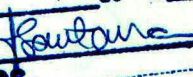
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do juiz Platon Teófilo de Azevedo Filho
Aos 22 de 11 de 84

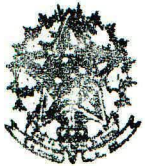
Director de Secretaria

JUNTOS


Neyla Borges Santena
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Recebido em 12/11/84
Pela Diretoria de Secretaria de Trabalho
CP - 60.194-000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

51
8

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3157/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. MIN. DER. PETRÓLEO-GO E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

As 14 hs. e 33 min., foram apregeadas as partes. Ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, qualificado na inicial, em nome próprio, interpôs contra a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. a presente ação de cumprimento, visando a aplicação de convenção coletiva de trabalho, para os seus associados ou não, constantes da relação de fls 06/07.

Juntou os docs. de fls. 05/15.

Contestando, disse a recda. que o sindicato não / qualificou os seus associados, nem relacionou seus nomes, na peça inicial. Pede a improcedência da ação.

Juntou os docs. de fls. 25/27, 29/30, 35/36.

As partes juntaram memorial.

Sem mais provas.

Razões finais e conciliação, prejudicadas.

A causa tem o valor de R\$1.000.000,00.

É O RELATÓRIO.

Não há falar em inépcia da inicial porque ela se completa com a relação de fls. 06/07 e com os documentos de fls. 08/13. Nos primeiros estão os nomes dos beneficiários do pedido e nos outros suas fichas completas onde se lê toda a qualificação exigida pelo art. 840 da CLT.

Logicamente que ali somente se encontra qualificação dos sócios do recte., o que não traz nenhum problema, / posto que somente a eles se pode deferir algo. O parágrafo único do art. 872 da CLT e o § 2º do art. 3º da Lei... 6708/79 permitem apenas a substituição processual dos associados. A extensão aos não-associados é impedida pelo / art. 6º do CPC que não permite a interpretação extensiva / dos dispositivos legais autorizadores da substituição processual. Não tem portanto o autor, legitimidade para re- / apresentar todos os trabalhadores da sua categoria profissional e é considerado então, carecedor da ação com relação aos empregados que a ele não se associaram.

NO MÉRITO.

Todo o tempo a defesa confunde Acordo Coletivo com Convenção Coletiva de Trabalho. Esta é conceituada no "caput" do art. 611 da CLT e o primeiro é mencionado no § 1º do mesmo artigo.

Que convenção e acordo são coisas distintas. Observe-se que os artigos seguintes falam em nuna e noutro / separadamente. Em nenhum momento a lei os confunde.

Uma abrange toda a categoria e outro refere-se apenas a uma ou mais empresas.

A recda. é uma empresa de economia mista que explora a atividade econômica.

De acordo com o § 2º, do art. 170, da Constituição Federal, o Direito do Trabalho para a recda. e para as outras empresas é o mesmo. Assim, a lei ordinária não poderia distingui-la das outras, muito menos com relação à política salarial, ponto fundamental que colocaria a recda. em condições favoráveis em relação aos concorrentes privados.. Note-se que aqui se estaria tocando na pedra fundamental de nosso ordenamento jurídico que é o regime da livre iniciativa.

Pois bem, sabendo disso, para não se fazer uma .. lei inconstitucional, o legislador, no art. 12 da Lei.... 6.708/79 somente falou em acordo ou aumentos coletivos, e nunca usou a palavra Convenção, para não ferir a lei fundamental de nosso ordenamento jurídico que é o regime da livre iniciativa.

segue.....

damental.

Acordo Coletivo refere-se a concessões isoladas e aumento coletivo à alteração de salário de grupo de empregados. Proibir modificações salariais nestes casos em nada fere a legislação superior.

Por isso, a recda. deve cumprir a Convenção celebrada pelo Sindicato de sua categoria econômica.

Não há falar em honorários advocatícios, a despeito de grandes vozes em contrário, porque a hipótese dos outros não é de representação e sim de substituição processual, bem diferente da hipótese prevista na Lei n. 5.584/70.

Ante o exposto,

RESOLVE a 1ª JCJ/Goiânia-Go, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar a PETROBRÁS - DISTRIBUIDORA S/A a pagar e a fazer, para os associados do recte. arrolados às fls. 06/07 cujas fichas encontram-se nas fls. 08/12, tudo o que para eles foi pedido na inicial; conforme se apurar em execução.

Custas, pela recda., no importe de R\$224.784,00, calculadas sobre R\$10.000.000,00, arbitrados à condenação

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, eu, W. Bastos, Divina X. Bastos, Sec. Audiência, datilografei a presente.

Paulo Roberto da Silveira da Azeredo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Daniel A. Silva
Juiz Classista Empregador

Dep. L. D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto da Silveira da Silveira e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação nº 12.886 e 12.887/84

proc.n.3157/83

Em 26 de novembro de 1984 .

Nº

JCJ-GOIANIA

1ª JCJ;not.de desc.n.12.886/

COMPROVANTE DE ENT
DO S E E D

A proc.n.3157/83 Nº

DESTINATÁRIO

Dr.Daylton Anchiets Silveira

ENDEREÇO

Av.Goiás n. 623 3º and. Conj.303 - Sênior - GO

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

28-11-84
1.1.190

A Daylton Anchiets Silveira

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n.3157/83 Nº

DESTINATÁRIO

DR. JORGE SINCORA DOS SANTOS A/C da Petrobrás Dist.S/A.

ENDEREÇO

Av.Bruxelas n. 280 Parque Industrial, J.N.Mundo

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

28/11/84
1.1.190

+ Elcio Pereira Ribeiro

1ª JCJ; not. de desc. n. 12.886/84

proc. n. 3157/83

Dr. Daylton Anchieta Silveira

Av. Goiás n. 623 3º and. Conj. 303 - Centro

Nesta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

do Recurso que segue.

Aos 10 de dezembro de 19 84 24

Diretor de Secretaria

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

1ª JCJ. nota. de desc. n. 12.887/84

proc. n. 3157/83

DR. JORGE SINCORA DOS SANTOS A/C da Petrobrás Dist. S/A.

Av. Bruxelas n. 280 Parque Industrial, J.N. Mundo

Nesta RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
~~Emolumentos~~

Em, 03 12 84 JOE



PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

ASSESSORIA

JURÍDICA

55
12

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-
GAMENTO DE GOIÂNIA

JUIZ DO TRABALHO

1^a INSTANCIA

N.º 11644 DATA: 05/12/84

GOIÂNIA, 05/12/84
Proc. nº 3.157/83

7.
Vide ao recorrido.
0.07.12.84
[assinatura]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., nos
autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move o SINDICATO DOS
TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
DO ESTADO DE GOIÁS, inconformada com a r. sentença na parte
que lhe foi desfavorável vem interpor

RECURSO ORDINÁRIO

para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO mediante as inclu-
sas razões, requerendo a V.Exa. o seu processamento na forma
da lei.

Goiânia, 04 de dezembro de 1984

[assinatura]

Jorge Sincora dos Santos
ADVOGADO

OAB-RJ 17.830 - ISS 434.685.00
CPF 060101647-53

Processo nº 3.157/83

1ª J.C.J. - Goiânia

Recurso Ordinário

Pela Recorrente

RAZÕES

E G R É G I O T R I B U N A L

Não deve prevalecer a sentença recorrida na parte que julgou procedente a reclamação para condenar a recorrente a pagar o pleiteado pelos reclamantes não julgados carecedores da ação.

Assevera a douta sentença que a recorrente todo o tempo confundiu acordo coletivo com convenção coletiva de trabalho. Permissa venia, tal não ocorreu, eis que o artigo 611 da CLT é muito cristalino ao fazer a devida distinção.

Argúi-se ainda na sentença que o legislador, para não fazer uma lei inconstitucional, ao dispor no artigo 12 da Lei nº 6.708/79 somente falou em acordo ou aumento coletivo.

A matéria concernente à constitucionalidade ou não da Lei nº 6.708/79, de 30/10, não está em discussão na presente reclamação.

Importante é alcançar a intenção

2.

do legislador ao editar a Lei 6.708/79. O objetivo, como se sabe, era vincular qualquer decisão do empregador alcançado pelo diploma legal ao controle estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS). Ora, não seria crível entender que fosse exigir a prévia concordância daquele órgão para celebração de acordo coletivo para efetivação de aumento salarial e deixar o livre arbítrio para participação em convenção coletiva. Daí ter ficado estampado no dispositivo em questão a necessidade de autorização do CNPS não somente para firmar acordo coletivo, mas também para a concessão de aumento coletivo.

Nota-se que o Decreto nº 84.560, de 14/03/80, que regulamentou a Lei nº 6.708, de 30/10/79, no seu artigo 8º refere-se expressamente a aumento coletivo de salário.

É do conhecimento do mundo jurídico que aumento coletivo de salário tanto pode ser concedido por meio de acordo coletivo, como em convenção coletiva.

Ratifica com eficiência esse entendimento a Resolução nº 055/83 que fixou em zero (0) por cento o aumento salarial a título de produtividade. Vê-se que essa fixação resulta do texto legal. Não importa a existência de acordo coletivo ou de convenção coletiva, pois o resultado desagua no mesmo ponto.

Pelas razões expostas, espera a recorrente que esse Egrégio Tribunal reforme a decisão recorrida na parte que lhe foi adversa.

Goiânia, 04 de dezembro de 1984



Jorge Sincora dos Santos
ADVOGADO

OAB-RJ 17.830 - ISS 434.685,00

CPF 060101647-53

58
FZ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

<u>01 anexo</u>	lauda(s)
<u> </u>	procuração(ões)
<u>01 anexo</u>	outros documentos.

Observações:

Em 05/12/84

Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás.

Nº 11685 DATA 06/12/84

GOIÂNIA - GO.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Proc. nº 3157/83

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, qualifica
do nos autos da Ação de Cumprimento que move a Petrobrás Distri -
buidora S.A., comparece perante V. Exa., concessa vênua e via da
mesma representação judicial, inconformado com a r. decisão de fls,
na parte em que deixou de condenar a Ré nos honorários advocatí -
cios, a fim de interpor o presente

Recurso Ordinário e, dado que atempadamen
te oferecido,

Requer a V. Exa. que se digne determinar
a sua juntada aos autos a fim de que presente seja ao
Eg. Tribunal "ad quem".

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 06 de dezembro de 1.984

PP. Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-GO. 1692.

Anexo: Razões recursais.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc. nº 3157/83 - da 1ª JCJ de Goiânia

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no
Comércio de Minérios e Deriva -
dos de Petróleo do Estado de
Goiás

Recorrida : Petrobrás Distribuidora S.A.

Pela Recorrente

Em é r i t o s J u l g a d o r e s ,

A r.decisão "a quo", deixou de condenar a
empresa-Ré nos honorários advocatícios a favor do Sindicato-autor,
lídimo representante legal/substituto processual dos seus associa-
dos, beneficiários no resultado da ação, sob o argumento de que

"a hipótese dos autos não é de representa -
ção e sim de substituição processual, bem '
diferente da hipótese prevista na Lei /
5.584/70, a despeito de grandes vozes em '
contrário". (grifamos).

A bem da verdade, representação e substitui-
ção processual, in casu, se misturam. O Sindicato-autor não pode-
ria ser substituto processual se não fosse, também, representante
legal dos seus associados.

2327 - Os honorários advocatícios, na hipó-



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

61
b

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.02-

tese de substituição processual, são devidos apenas em relação aos substituídos que satisfaçam as exigências da Lei nº 5.584/70. Ac. TST 2ª Turma (Proc. RR 4.428/81), Rel. Min. Hélio Regato, publicado em audiência / de 9-2-83.

2328 - Devidos os honorários advocatícios quando o autor é substituído pelo Sindicato em reclamatória referente a pagamento de diferenças salariais por força de norma coletiva. Revista a que se dá provimento. Ac. TST 1ª Turma (Proc. RR 3.637/81), Rel. Min. João Wagner, publicado em audiência de 27-10.82.

2329 - São devidos honorários advocatícios ao Sindicato, nas ações de cumprimento, sobre os empregados que estejam ao abrigo do disposto nos arts. 14 e 18, da Lei nº 5.584. Revista a que se dá provimento. Ac. TST 2ª Turma (Proc. RR 4.867/81), Rel. Min. Marcelo Pimentel, publicado em audiência de 17-11-82.

2330 - O Sindicato, mesmo como autor, na substituição processual, tem direito a honorários assistenciais. Revista parcialmente conhecida e provida. Ac. TST 2ª Turma (Proc. RR 4.282/81), Rel. Min. Marcelo Pimentel, publicado em audiência de 27-10-82.

8



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

62
R

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.03-

(In. Dicionário de Decisões Trabalhistas de
B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos ,
19ª edição - Edições Trabalhistas -, pág.
278).

Face ao exposto, espera o Sindicato-autor
seja reformada nessa parte a r.decisão "a quo", no sentido de in-
cluir-se na condenação os honorários à base de 15% (quinze por
cento).

J U S T I Ç A .

Goiânia(Go.), 06 de dezembro de 1.984

PP. Dr. *Daylton Anchieta Silveira*
OAB-GO. 1692.

63
12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

<u>01 unna)</u>	lauda(s)
<u>—</u>	procuração(ões)
<u>01 ann)</u>	outros documentos.

Observações:

Em 06 / 12 / 84

600mm
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

64
17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Belo Horizonte — Minas

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nes-

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS — DARF		CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		34.274.233/0306-05		02 RESERVADO		2		04 RESERVADO		4	
						PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A		SETOR MORAIS - AREA 1, QUADRA 260 - PARQUE INDUSTRIAL DO JARDIM NOVO MUNDO		03 DATA DE VENCIMENTO		04.12.84		3			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)		— CEP 74.000		07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)							
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE)		GOIÂNIA		12 SIGLA DA U.F.									
13 EXERCÍCIO		14 COTA OU DUODÉCIMO		15 PERÍODO DE APURAÇÃO		16 TIPO		17 Nº PROCESSO		18 REFERÊNCIAS		19		20		21	
19 84		3		4		5 3 6		3157/83		7		8		1505-S		224.784,	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		CUSTAS PROCESSUAIS		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR — Cr\$		25		26	
ÓRGÃO EXPEDIDOR		1ª JCU		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO				26 CORREÇÃO MONETÁRIA		27 CÓDIGO		28 VALOR — Cr\$		29		30	
RECLAMANTE(S)		SIND. TRAB. COM. MIN. DER. PETROBRAS		RECLAMADO(S)		PETROBRAS DIST. S/A.		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL		29 VALOR — Cr\$		224.784,		9	
GUIA Nº		EXPEDIDA EM		03.12.84		DEF 132050EZ84		\$224.784,00RC77E		AUTENTICAÇÃO							
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO																	

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/76 — SRF (CIEF) 0029

Diretor de Secretaria

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.

J u i z P r e s i d e n t e

CE-1-2

CERTIDÃO
Certifico que nesta folha contém o documento(s).

Brasília, 29/ 01 / 85



PODER JUDICIÁRIO
1ª JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

Notificação Nº 13.495/84

Proc.n. 3157/83

Sr. DR. JORGE SINCORÁ DOS SANTOS

Nº _____

1ª JCJ.not.de recurso n.13495/84 **JCJ-GOIANIA**

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D proc.n. 3157/83 Nº _____

DESTINATÁRIO
Dr. Jorge Sincorá dos Santos (Petrobrás Dist.S/A).

Av. Bruxelas n. 280 Parque Industrial J.N.Mundo

CIDADE _____ ESTADO _____

Nesta _____

RECEBIDO EM _____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____

14/12/84 1.1.190

[Assinatura]

SEED
2 DEZ 1984
ECT DR. G

proc.n. 3157/83

Dr. Jorge Sincorá dos Santos (Petrobrás Dist.S/A).

Av. Bruxelas n. 280 Parque Industrial J.N.Mundo

Nesta

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida e correspondência supra através do registro Postal n.º seed e recibos
Goiânia, 13 de 12 de 1984. 5/

[Assinatura]
Diretor do Secretariado
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário



PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

ASSESSORIA

JURÍDICA

66

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA- ESTADO DE GOIÁS.

JUIZ DO TRABALHO

1ª INSTANCIA

N^o 240 DATA: 11 / 01 / 85

GOIÂNIA-GO.

J: ds.

Go. 14.01.85-251

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS, vem apresentar suas inclusas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo reclamante.

Termos em que,
pede juntada.

Goiânia, 3 de janeiro de 1985

Processo nº 3.157/83

Recurso Ordinário

Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás.

Recorrida - Petrobrás Distribuidora S.A.

CONTRA - RAZÕES

E G R É G I O T R I B U N A L

A decisão prolatada pelo Juízo a quo na parte em que não condenou a recorrida a pagar honorários advocatícios não merece reparos.

O recorrente à evidência procura dar à Lei nº 5.584/70, de 26/06, a interpretação que lhe é conveniente, alterando completamente o seu jurídico sentido.

O diploma legal retromencionado disciplina no seu artigo 14 sobre a assistência judiciária que deve ser prestada ao trabalhador que, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, não pode contratar os serviços profissionais de advogado.

Trata-se, pois, da assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, destinada ao necessitado.

Assim, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, se houver condenação em honorários, reverte-se em favor do sindicato assistente, como previsto no seu artigo 16.



2.

Não é, porém, o caso dos autos, eis que o recorrente atua na ação de cumprimento proposta em seu próprio nome, como substituto processual, que obviamente não se confunde com o representante, que defende o direito de outrem, em nome de outrem.

A substituição processual e a representação portanto constituem figuras jurídicas distintas e inconfundíveis e, ao contrário do que arrepiando o direito as severou o recorrente, não se misturam.

Sobre o ônus da sucumbência na Justiça do Trabalho, fazendo incidir honorários advocatícios, está pacificado pela jurisprudência, mormente a emanada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é inaplicável a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil, exceto numa única hipótese, ou seja, quando o Sindicato presta assistência ao trabalhador necessitado.

"Numa única hipótese a sucumbência do réu gera honorários advocatícios na Justiça do trabalho: quando o empregado-autor acompanhado de advogado do dativo do sindicato, tem a sua ação julgada procedente. O artigo 20 do CPC não incide no processo do trabalho. Acórdão TST - PLENO (Proc. RO-AR - 318/80), Relator Min. Coqueijo Costa, publicado em audiência de 3/6/81. Dicionário de Decisões Trabalhistas - 18ª edição - B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos - página 598.

E, apenas para argumentar, ainda que fossem aplicáveis os dispositivos da Lei 5.584/70 ao substituto processual, não poderia o recorrente ser beneficiado, eis

3.

que não teria cumprido a devida imposição, qual seja a de indicar na petição inicial as remunerações dos substituídos.

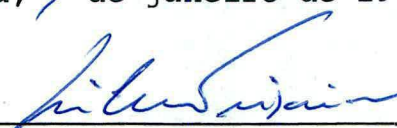
Com efeito, são cabíveis na Justiça do Trabalho honorários advocatícios na hipótese prevista na Lei 5.584/70, quando é concedida ao trabalhador a assistência judiciária, contudo, para obtenção do favor legal e indispensável que o beneficiário esteja enquadrado na previsão do § 1º do artigo 14 da mencionada lei, ou seja, perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Desse modo, indispensável seria a indicação na inicial das remunerações pelo recorrente de todos os substituídos.

Ora, se o trabalhador não preenche o requisito do § 1º do artigo 14 da Lei 5.584/70, não tem direito à assistência judiciária. Se ainda assim o Sindicato patrocina a sua causa, obviamente não pode pretender o benefício de lei que não teve o condão de amparar seu constituinte.

Dessa forma, mesmo que a Lei 5.584/70 fosse aplicável ao substituto processual, não teria o recorrente direito a honorários, pois não indicou na petição inicial as remunerações dos substituídos para demonstrar o preenchimento do requisito contido no § 1º do já citado artigo 14.

Pelo exposto espera a recorrida que esse EGRÉGIO TRIBUNAL negue provimento ao recurso interposto pelo Sindicato-autor, por ser de Direito.

Goiânia, 3 de janeiro de 1985



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 unua lauda(s)
— procuração(ões)
01 unua outros documentos.

Observações:

Em 11 / 01 / 85

ccumy
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos de

MM. Juiz Presidente.

Aos 15 de 01 de 1985-32f.

Director de Secretaria

CONCLUSOS

Maria da Graças C. Teixeira
Téc. Judiciário

Vista ao recte/reconido.
Int.

Go. 16.01.85-491

Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 20 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 17 de 01 de 1985

Chefe da Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Daylan A. Silveira

Secretaria da JOT em 17 de 01 de 1985-582

Chefe Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ Recte

Goiânia, 18 de 01 de 1985-65

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO — 3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. N.º

Em de de 19

Sr.

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na rua Curitiba, 835 andar às, horas do dia do mês de de 19, sob as penas da lei, a fim de prestardes depoimento pessoal como testemunha, no processo em que são partes:

Saudações

Chefe de Secretaria

NOTA - À testemunha faltosa será imposta pena de prisão de 1 a 15 dias por desobediência.
(Art. 219 do C. P. Penal)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

petição em parte

Aos 22 de 01 de 1985 391

Diretor de Secretaria João ST

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Go.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

Nº 535 DATA: 18/01/85

GOIÂNIA-GO.

J. Indefiro. Subam os
autos ao Eg. TST-10ª Reg.,
elas cautelares de praxe.

Go. 21.01.85-254

Platon Teixeira de Aguiar Filho
JUIZ DO TRABALHO

Proc. nº 3157/83

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, qualifica
do nos autos da Ação de Cumprimento que move em desfavor da PE -
trobrás Distribuidora S.A., comparece perante V. Exa., concessa
vênia e via da mesma representação judicial, a fim de

Requerer:

1. Que se digne trancar o seguimento do
Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por irremedi-
avelmente deserto, uma vez que deixou ela de efetuar o de-
pósito recursal.

2. Caso assim não entenda, o que se admi-
te apenas para argumentar, que se digne determinar a junta
da aos autos da presente impugnação (contra-razões anexas),
e determinar a subida dos autos a fim de que presente seja
ao Eg. Tribunal "ad quem".

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 18 de janeiro de 1.985

PP. Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-GO. 1692.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc. nº 3157/83 - da 1ª JCJ de Goiânia-Go.

Recorrente: Petrobrás Distribuidora S.A.

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no
Comércio de Minérios e Deriva -
dos de Petróleo do Est. de Goi-
ás.

Pelo Recorrido

Eméritos Julgadores,

Preliminarmente

O recurso ordinário da empresa-Ré acha-se
irremediavelmente deserto e como tal deve ser tido no sentido de
nem mesmo ser conhecido. Com efeito,

a recorrente não efetuou o depósito recursal.

Meritoriamente

A r.decisão "a quo" merece ser confirmada
pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, sustenta a Recorrente que (sic -
fls.57):

"O objetivo, como se sabe, era vincular qual
quer decisão do empregador alcançado pelo diploma legal
(art.12, da Lei 6.708/79) ao controle estabelecido pelo Con-
selho Nacional de Política Salarial (CNPS). Ora, não seria
crível entender que fosse exigir a prévia concordância da-
quele órgão para celebração de acordo coletivo para efetiva-
ção de aumento salarial e deixar o livre arbítrio para par-



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

-fls.02-

participação em convenção coletiva. Daí ter ficado estampado no dispositivo em questão a necessidade de autorização do CNPS não somente para firmar acordo coletivo, mas também para a concessão de aumento coletivo".

Os argumentos supras são totalmente inválidos. Ademais, prestam-se ao desenvolvimento de raciocínio mais lógico e de conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre o tema:

A C.F., no seu art.170, § 2º, equipara as sociedades de economia mista (e outras) que exploram atividade econômica, às empresas privadas em geral;

O legislador ordinário, em obediência ao texto constitucional, não poderia excluir essas empresas da obrigação de cumprir as Convenções Coletivas, que envolvem todo o gênero de empresas, quer particulares propriamente ditas, quer as equiparadas pela Constituição;

Mas ao mesmo tempo impunha-se exercer um controle sobre essas empresas equiparadas, no sentido de não permitir que os seus empregados fossem beneficiados com aumentos através de acordos coletivos isolados; - assim, proibiu-se esses acordos sem a anuência do C.N.P.S.;

Mas, por outro lado, a lei ordinária e o julgador não pode também impedir que os empregados dessas empresas equiparadas às particulares sejam discriminados em relação aos benefícios das Convenções Coletivas que se destinam a todos os integrantes da categoria profissional.

Face ao exposto, data vênua, é de se confirmar a r.decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos.

J U S T I Ç A .

Goiânia(Go.), 18 de janeiro de 1.985

PP•Dr. Daylton Anchieta Silveira
OAB-GO. 1692.

75

CERTIDÃO

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)

procuração(ões)
01 (uma) outros documentos.

Observações:

Ex 18 / 01 / 85

M. L. Sarcoscello
P/Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Janeiro
de 1985, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-197/85

[Assinatura]
Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe da Seção de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 76 folhas, com as seguintes irregularidades:
Processo renumerado a partir de fls. 70. A Secretaria da MM.
JOS Deixou de constar nos presentes autos o termo de verifica-
ção de fls. assim como a remessa para este Egrégio Tribunal.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 25 dias do mês de Janeiro
de 1985.

[Assinatura]
Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe da Seção de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 01 dias do mês de Fevereiro
de 1985, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

[Assinatura]
Marta Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 11 102 185, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. ALICE LOPES
AMARAL

Em 11 102 185

Paulo Roberto Alves

IX Chefe da Sec. Processual

77
Processo nº RO 0197/85

Recorrentes: 1º) Petrobrás Distribuidora S/A
2º) Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de
Minérios e Derivados de Petróleo do Estado
de Goiás

Recorridos: Os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

1) Trata-se de Ação de Cumprimento, aviada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, contra a Petrobrás Distribuidora S/A, para fazer valer a Convenção Coletiva de fls.13/14, que concedeu aumento real à categoria profissional, substanciado na concessão de produtividade, em índices que discrimina.

A ação de cumprimento, no entanto, o que pressupõe é a existência de uma sentença normativa (ou coletiva), ou seja, de um ato jurisdicional que decida uma ação coletiva ou homologue o acordo celebrado nesta ação.

É o que diz o artigo 872 da C.L.T., em seu "Caput":

"Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão seguir-se o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título".

Sentença e convenção distinguem-se, portanto, de maneira desfavorável ao cabimento da ação de cumprimento e nos termos dos artigos 863 e 814 da CLT, que vale a pena transcrever.

"Art. 863 - Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão."

"Art. 614 - Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão ... o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivamento, no Departamento Nacional do Trabalho..."

48
76

Já se vê que, dada a diferença, apenas a sentença coletiva enseja a execução indireta, via de ação de cumprimento.

Nos termos do inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial desafiava o deferimento, impossível o seu conhecimento pelo Juízo.

O v. acórdão de fls. 15 corrobora tal entendimento, na parte em que afirma:

"... não está a suscitada impedida de sofrer os efeitos da decisão normativa, posto que o art. 12 da Lei 6708/79 não se dirige nem obriga a audiência do CNPS, em caso de sentenças normativas, mas tão-só, como especificado naquele diploma legal, em casos de celebração de acordo coletivo de trabalho ou de aumento coletivo de salários, o que não é o caso dos autos."

Se houvesse uma sentença coletiva (ou normativa) proferida, portanto, em ação (ou dissídio) coletivo, fosse ela homologatória de acordo ou resolutória da lide e caberia a ação de cumprimento. Mas este não é o caso dos autos.

Entendo, pois, em preliminar, face ao descabimento da ação proposta, que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 295, V, da Lei Adjetiva Civil.

2) Os recursos são tempestivos, mas a reclamada deixou de atender ao artigo 899 da C.L.T., sem estar isenta do depósito recursal.

Opino, portanto, em preliminar, pela extinção do processo ou pelo conhecimento apenas do recurso do reclamante, deserto o da reclamada.

No mérito:

A reclamada entende-se imune às obrigações constantes da Convenção de fls. 13/14, face ao desatendimento da exigência contida no artigo 12 da Lei 6708/79, relativamente às resoluções do CNPS, uma vez que se trata de aumento salarial.

Conforme o entendimento antes exposto, entendo que a recorrente está desautorizada a conceder o aumento, pelo CNPS e que a Convenção Coletiva não a obriga.

Se o recurso for conhecido, merecerá provimento, na minha opinião.

O parecer, s.m.j., pelos fundamentos acima, é pela extinção do processo ou pelo desconhecimento do recurso

79
/5

da reclamada, ou pelo seu provimento, enquanto o recurso do reclamante, pelos mesmos motivos, enseja conhecimento e aconselha o desprovimento.

Brasília, 10 maio de 1985


Alice Lopes Amaral

Procuradora

80
P

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de maio de 19 85



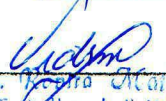
Eliana D. Rocha Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 80 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 15 de maio DE 19 85



Eliana D. Rocha Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de
Autos do Tribunal

Em, 16 / maio / 1985



Eliana D. Rocha Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

Nádia Costa Ferreira
ADVOGADA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Junte-se.

Brasília, 20 de maio de 1985

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Presidente

02052

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

11 MAR 85

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.....
por sua advogada, vem respeitosamente, nos autos do processo
TRT- RO-197/85 , em que litiga com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
.....
requerer a Vossa Excelência que se digne de determinar a junta-
da do anexo instrumento de mandado aos autos mencionados, para
os fins legais pertinentes, inclusive intimações pelo órgão ofi-
cial.

P. deferimento.

Brasília, DF, 08 de MARÇO de 1.985

Nádia Costa Ferreira

-OAB/DF. 4000-



S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço. com reservas de iguais para mim, nas pessoas dos advogados Washington Bolívar de Brito Júnior e Nadja Costa Ferreira, brasileiros, o primeiro casado e a segunda solteira, com endereço comum no Setor de Grandes Áreas Sul, Av. W-5, quadra 902, Bloco "C", telefone número 224.35.11, em Brasília - DF, os poderes que me forem conferidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, nos autos do processo em que litiga com Petrobrás Distribuidora S/A, presentemente em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, podendo substabelecer.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1985

Dra. Delaíde Alves Miranda Centeno
Advogada - OAB/GO nº 5094

Cartório **Of. Notas**

TABELIONATO BARBOSA

Rua 6 nº 211, Centro - Goiânia - Go

Reconheço, por Semelhança, a(s) Firma(s) de Belgrade Alves M. Couturo

Por Análogo ao Exemplo Constante do Arquivo do Cartório

18 **FEV 1985** 18

em Testemunho da Verdade.

Cartório do 6º Ofício de Notas

83

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 de maio de 1985

[assinatura]

ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 20 de fevereiro de 1986 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REVISOR o Exmº Juiz JOÃO ROSA

[assinatura]

ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 20 de 01 de 1986

[assinatura]

p -

SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 20 de Janeiro de 1986

DR
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. *Juiz*

Relator:

Revisor

Aos 24 de Setembro de 1986

DR
Chefe do Gabinete

VISTO

Ao Exmo. Sr. Juiz

Relator

Revisor

após, à pauta.
Brasília, 24 de 09 de 1986

Juiz *WILSON RODRIGUES*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sec. 1ª Turma

Em 24 / 09 / 1986

DR
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 24 de 09 de 1986

lu
Secretaria 1ª Turma

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor

Brasília, 02 de 10 de 86

[Assinatura]
Secretaria 1ª Turma

Aldaise de Azevedo Bezerra
Secretária Especializada

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

de 01 de 10 de 1986

Mirânia Rosa
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. _____

~~Relator:~~ _____

Revisor: _____

Aos 01 de 10 de 1986

Mirânia Rosa
Chefe do Gabinete

VISTOS, A PAUTA

Brasília. 10 de 11 de 1986

João Rosa
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria de 1ª Turma

Em 10 / 11 / 1986

Mirânia Rosa
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 10 de 11 de 1986

Secretaria 1.ª Turma

Santusa C. M. S. de Almeida

Secretária 1.ª Turma

CONCLUSÃO

PART. SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA
SECRETARIA 1.ª TURMA
PANCOS

REMESSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO-0197/85

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 11 de 11 de 19 86

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão X ORDINÁRIA-EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 24 / novembro / 19 86 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília- 11 de 11 de 19 86

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

PARTE EM BRANCO

Jun.
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

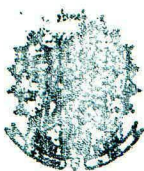
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

Aos 24 de novembro de 1986

Massa Souza
Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



Pedro F. B. Bernardes
Sub-Secretário 1ª Turma

EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO.0197/85 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

Rel., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz JOÃO ROSA

Recorrente(s): 1ª) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
2ª) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOI
ÁS.

Advogado(s):

Jorge S. dos Santos e outros (1ª)

Recorrido(s): Daylton A. Silveira, Nádja C. Ferreira e outra (2ª)

OS MESMOS

Advogado(s):

Decisão: Por unanimidade, anular a r. sentença recorrida, para
julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, pois incabível
a ação. (Não há ementa).

PART
BRANCO
Pedro F. B. Bernardes
Sub-Secretário 1ª Turma

Sustentação oral:

Data de julgamento: 24 de novembro de 1986.

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juizes BERTHOLDO SATYRO e FERNANDO A.
V. DAMASCENO.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho, Dr.(a) Amélia Branco Bandeira Coelho

rcf/aab.

TRT 1.1.040

Pedro F. B. Bernardes

Pedro F. B. Bernardes
Secretário 1ª Turma
Sub-Secretário 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Sessão de Acórdão

Em 25 / 11 / 1986

Massa

Secretaria da 1.^a Turma
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.^a Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presente autos.

Brasília, 25 de novembro de 1986

dos Santos

Teresa Regina de Ávila e Silva
Assistente Chefe do
Serviço de Acórdãos



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 3722/86, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

WILTON HONORATO RODRIGUES

Em, 26 / 11 / 86.

R. Alves

Seção de Acórdãos

Rita de Cássia Silva Alves
Assistente Oper. de
Setor de Registro de Autos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília 26 de 11 de 1986.

MC

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz _____

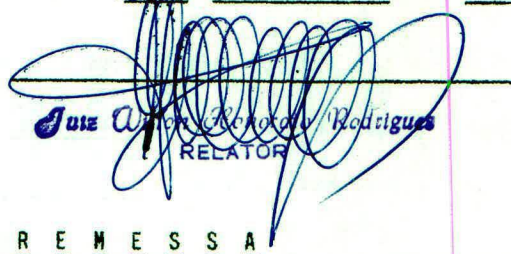
Aos 04 de 12 de 1986

DR

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 04 de 12 de 1986


José Wilson Roberto Rodrigues
RELATOR

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 04 / 12 / 86.



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 04 de dezembro de 1986



Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lobo Alves
Assistente
Setor de Registro em Acórdãos

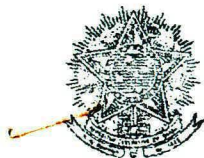
J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 1ª T. 3722/86

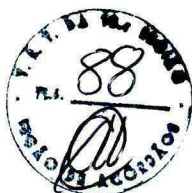
Em, 10 de dez. de 1986



Seção de Acórdãos
Gláucia Ribas
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac. 1ªT-3722/86) PROCESSO NºTRT-RO-0197/85

RECORRENTE: 1ª) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

2ª) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA -GO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO. sendo recorrente 1ª) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A 2ª) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS e recorrido OS MESMOS.

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório da sentença de fls. 51/53, a qual julgou procedente em parte a ação e condenou a reclamada ao pagamento de produtividade.

Insurge-se a empresa, arguindo ilegalidade da condição de acordo ou convenção que concedeu à categoria profissional adicional de produtividade (fls. 56/57). Recorre também o reclamante, substituto processual, postulando a condenação da reclamada à verba honorária (fls. 59/62).

Contra-razões, fls. 63/69 e 72/74.

A D. Procuradoria opina pela extinção do processo ou desconhecimento do apelo da reclamada por deserto e, se conhecido, pelo provimento; quanto ao recurso do reclamante, se conhecido, recomenda o desprovimento (fls. 78/79).

É o relatório.

- V O T O -

Trata-se de ação de cumprimento. O art. 872 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



fl.02-

ACÓRDÃO

TRT-RO-0197/85

a CLT preconiza que somente é admitida esta ação quando, celebra do o acordo, ou tramitada em julgado a decisão coletiva, houver seu descumprimento. O acordo a que se refere a norma adjetiva trabalhista referida é evidentemente, aquele celebrado nos termos e com os requisitos do art. 863 Consolidado, que diz respeito à conciliação e julgamento, pois o citado art. 872 diz respeito ao cumprimento das decisões.

Todavia, o que quer o substituto processual nesta ação é o cumprimento de convenção coletiva (fls. 13/14).

Os arts. 165, inciso XIV, da Constituição e arts. 513, letra a e 625 da CLT não têm pertinência. O primeiro porque não é auto aplicável. Os segundos porque dizem respeito a direito substantivo, os quais, por isso, prescindem de norma material adjetiva e esta, como se viu, supra, exclui a convenção coletiva da ação de cumprimento. Assim, o cumprimento dos contratos coletivos somente é passível em ação direta, não através de substituto processual.

Por esta razão, data venia dos entendimentos em sentido contrário, anulo a sentença recorrida, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, porque incabível a ação.

Custas ex vi legis.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão ordinária, por unanimidade, anular a r. sentença recorrida, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, pois incabível a ação.

Brasília, 24 de novembro de 1986.

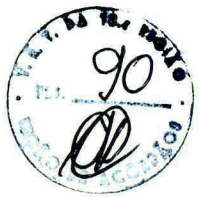
PRESIDENTE

Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

DA 1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



fl.03-

ACÓRDÃO

TRT-RO-0197/85

Juiz WILSON FORTATO RODRIGUES

RELATOR

P/PROCURA-
DORIA RE-
GIONAL DO
TRABALHO.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o acórdão retro foi
publicado em audiência do Exmo.
Juiz NELOISA PINTO MARQUES, em 10/12/86
e, por 12/12/86, no Diário da
Justiça.

12/12/86
12/12/86
Almeida
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria da 1ª
Turma

Em 12/12/1986

Almeida
M.ª Enilda de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 12 de 12 de 19 86.

Almeida
Secretaria da 1ª Turma
Santusa C.M. S. do Almeida
Secretária 1ª Turma

CERTIDÃO

CERTIFICO que até 09/01/87 não
foi interposto nenhum recurso contra a decisão de fl. 88/90
Brasília, 12 de Janeiro de 19 87

Dr. Araújo
Assistente G.º, Aracaju
Técnico Judiciário

TERMO DE VERIFICAÇÃO FINAL DE FOLHAS

Contém os presentes autos, até esta data 9/ fls.

Em, 12 / 01 / 87.

Dr. Ayrton
Escritório de Processo
Técnicas Judiciárias

REMESSA

Nesta data, de ordem, remeto estes autos a D.S.C.J.

Em 12 Janeiro 1987.

Dr. Ayrton
Escritório de Processo
Técnicas Judiciárias

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de 01 de 1987

R. Silva

Vasili Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D.S.C.J.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
de 12 de 01 de 1987

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

6.12.707 de Jorânia-90

Em, 14 / 01 / 1987

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

6 JAN 1987

Goiania - Goiás

Ass. Ayrton
Jacyr Lages Carelli
Func. Requisitado

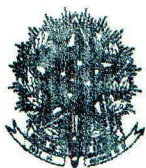
P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

92
18

CONCLUSÃO	
Nesta data, lida conclusa os presentes autos, ao sr. Presidente.	
Goiânia, 16 de	10/1 de 1987-658
	
DIRETOR DE SECRETARIA	
José Cirilo Corrêa	
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA	
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO	

DAR AS PARTES NOUEIA DA
BAIXA DOS AUTOS FEITO, ARQUIVE-SE
DAUO A RESPECTIVA BAIXA.
Co. 19/01184 - 291A


João de Deus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

93
md

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 508-509 / 37 EM 19 / 01 / 87

PROCESSO Nº	<u>3157</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>SIND. DOS TRAB. NO COM. DE MINÉRIOS E DERIV. DE PETRÓLEO</u> <u>DO EST. DE GOIÁS</u>
RECDO.:	<u>PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A</u>

Pela presente, fica V. Sª. _____ notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo
V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe faculto
designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compa
recimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx¹³ "Dar às partes notícia da baixa dos autos. Feito, archive-se dando a
respectiva baixa. Go, 19.01.87. ass. Juiz do Trabalho."

Martha de Castro Rigó
p/Diretor de Secretaria

Martha de Castro Rigó
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 508-87

Dr. Daylton Anchieta Silveira
Av. Goiás, 623 conj. 303 - Centro
Nesta.

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 20/01/87 feira
p/ Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário

